



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.727380/2017-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.295 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2021
Recorrente STV SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2015

TRABALHADORES VINCULADOS À EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. DESCONSIDERAÇÃO DO VÍNCULO EXISTENTE. CARACTERIZAÇÃO DIRETAMENTE COM A EMPRESA PRINCIPAL. PRIMAZIA DA REALIDADE SOBRE A FORMA.

Cabe à fiscalização lançar de ofício o crédito correspondente à relação tributária efetivamente existente, desconsiderando o vínculo formal pactuado com pessoa jurídica interposta optante pelo Simples Nacional, desde que demonstrado, por meio de conjunto probatório, que os trabalhadores prestavam serviços à empresa principal, esta não optante pelo regime diferenciado de tributação.

No tocante à relação previdenciária, os fatos devem prevalecer sobre a aparência que formal ou documentalmente possam oferecer, ficando a empresa autuada, na condição de efetiva responsável pelo trabalho dos segurados que lhe prestaram serviços através de empresas interpostas, obrigada ao recolhimento das contribuições devidas.

RECOLHIMENTOS EFETUADOS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO QUE REGE O SIMPLES NACIONAL POR PESSOAS JURÍDICAS CONSIDERADAS, PARA FINS TRIBUTÁRIOS, INEXISTENTES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

É cabível o aproveitamento das contribuições previdenciárias com os valores recolhidos indevidamente para o Simples Nacional.

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONTESTAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXTENSÃO.

O efeito suspensivo atribuído pela norma ao processo de contestação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) consiste na suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente e só adquire operatividade e utilidade para o contribuinte após o lançamento, ficando a cobrança do tributo suspensa a partir deste ato até o deslinde do processo administrativo perante o órgão competente.

Inexistindo as hipóteses previstas no art. 63 da Lei nº 9.430/96 é devida a multa de ofício.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIOS. OCORRÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

Evidenciado um conjunto fático-probatório de atos tendentes a impedir, retardar, total ou parcialmente, excluir ou modificar o preciso conhecimento da regra-matriz de incidência tributária, ou a correta formação da matéria tributável, com prejuízo à Fazenda Pública, isso configura a prática de atos com violação aos limites da lei e aos limites estatutários ou contratuais de sua atuação, a teor do artigo 135, inciso III, do CTN, cabendo, no caso, a responsabilização solidária do sócio-administrador que, consciente e voluntariamente, realiza a referida conduta.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM. GRUPO ECONÔMICO.

Comprovado a existência de grupo econômico de fato que se beneficiou do Regime do Simples Nacional, correta a responsabilização tributária por interesse comum dos sócios administradores.

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO EFETUADO POR TERCEIROS E COM SIMULAÇÃO.

Não se pode acolher pedido de compensação do débito do sujeito passivo com recolhimentos efetuados pela empresa de fachada interposta em razão de vedação da legislação do SIMPLES, de os recolhimentos apontados terem sido efetuados em nome de terceiro e de resultarem da utilização do artifício da simulação.

DECADÊNCIA. DOLO. FRAUDE. SIMULAÇÃO. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DO ART. 173, I, CTN. INOCORRÊNCIA.

Configurada a prática de dolo, fraude ou simulação, o regramento normativo autoriza a inauguração da contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento do crédito tributário poderia ter sido efetuado pela autoridade tributária competente.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO. CABIMENTO.

A multa de ofício qualificada de 150% é aplicável quando caracterizada a prática de sonegação, fraude ou conluio, com o objetivo de reduzir o montante das contribuições devidas.

MULTA. ARGUIÇÃO DE CONFISCO.

A aplicação da multa de ofício decorre de dispositivo legal vigente, sendo defeso ao órgão de julgamento administrativo analisar a sua constitucionalidade, matéria da competência exclusiva do Poder Judiciário.

A alegação de que a multa em face de seu elevado valor é confiscatória não pode ser discutida nesta esfera de julgamento, pois se trata de exigência fundada em legislação vigente, à qual este julgador está vinculado.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício, porquanto parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do seu vencimento.

A exigência juros de mora com base na Taxa Selic decorre de disposições expressas em lei, não podendo as autoridades administrativas de lançamento e de julgamento afastar sua aplicação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o aproveitamento dos pagamentos efetuados com base nas apurações efetuadas, pelas empresas envolvidas, na sistemática do SIMPLES. Vencidos os conselheiros Débora Fófano dos Santos e Carlos Alberto do Amaral Azeredo, que negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº **16-82.656 - 12ª Turma da DRJ/SPO**, fls. 15.060 a 15.129.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Tratam os autos de lançamento de Contribuição Social Previdenciária e de contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Sesc, Senac, Incra, FNDE e Sebrae), relativas ao período 01/2012 a 12/2015, no valor total de R\$ 13.753.692,89 (treze milhões, setecentos e cinquenta e três mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos), com os respectivos acréscimos legais.

Nos termos do Relatório Fiscal da Infração de fls. 575/664:

- Durante a ação fiscal foi constatado que várias empresas autodeclaradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas ME -

Microempresas e EPP Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES Nacional na verdade são empresas do GRUPO STV, conforme tabela abaixo:

EMPRESA	CNPJ	CNAE-FISCAL
CENTRO DE FORMAÇÃO E APEF DE VIGILÂNCIA STV	93.542.520/0001-07	8599-6
AJL EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EIRELI	13.266.492/0001-03	4649-4
AJL EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EIRELI	13.266.492/0002-94	4649-4
PC SISTEMAS ELETRÔNICOS EIRELI	01.334.475/0001-87	4759-8
PC SISTEMAS ELETRÔNICOS EIRELI	01.334.475/0002-68	4759-8
WG EQUIPAMENTOS EIRELI	14.230.172/0001-66	4759-8
WG EQUIPAMENTOS EIRELI	14.230.172/0002-47	4759-8
JM EQUIPAMENTOS EIRELI	06.880.395/0001-40	4759-8
JM EQUIPAMENTOS EIRELI	06.880.395/0002-21	4759-8
SIRLEI TEREZINHA BERTONI ME	10.425.893/0001-70	4759-8
STV SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI - EPP (atual CGR)	16.826.637/0001-71	4759-8
SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI - EPP		

- Após a análise detalhada de documentação entregue pela Autuada e pelas outras empresas do grupo que foram objeto de diligências fiscais, bem como pela análise de dados constantes em sistemas informatizados (CNPJ/DIRF/CNIS/DASN, RAIS/JCRGS, CENSEC), ficou constatado que se trata de um grupo econômico - GRUPO STV, formado pela Autuada e pelas empresas prestadoras de serviço na área de monitoramento acima identificadas, tendo ficado comprovado o relacionamento econômico, financeiro e operacional entre elas.

- A empresa STV Segurança e Transporte de Valores Ltda em vez de criar departamentos ou filiais para tratar do monitoramento eletrônico optou por criar várias empresas - Micro e Pequenas Empresas - para que todas pudessem usufruir do Regime de Tributação Simplificado - Simples Nacional. Detectou-se, assim, que as empresas do Simples Nacional foram constituídas por INTERPOSTAS PESSOAS, utilizadas com a finalidade, dentre outras, de supressão irregular da contribuição previdenciária patronal, através do Simples Nacional;

- Nesse sentido, verificou-se que as empresas do Simples Nacional são compostas e comandadas por pessoas ligadas por laços familiares (mãe/irmãos/pai/filho e cunhado), sendo que, no caso em que não há laços familiares, os sócios são funcionários da STV Segurança e Transporte de Valores Ltda em cargos de gerência e outorgam procurações para Jerri Bertoni Macedo, Eberson Bertoni Macedo e Simone Bertoni Correa.

- Durante o procedimento de fiscalização, verificou-se que:

i- as empresas diligenciadas tinham o mesmo objeto social, mesmo CNAE Fiscal e algumas se localizavam em endereços idênticos aos das empresas do Grupo STV, conforme tabelas constantes no relatório fiscal;

ii- as empresas diligenciadas eram empresas familiares, sempre estando presente algum membro da família Bertoni (ou como sócio ou com procuração com livres poderes de gestão).

iii- As contas de luz das empresas eram entregues em endereços particulares da família Bertoni.

iv- na contabilidade empresa STV Segurança e Transporte de Valores Ltda - contas 2.2.1.03.002, 2.2.1.03.006, 2.2.1.03.007, 2.2.1.03.009, 2.2.1.03.010 e 2.2.1.03.011, verificou-se a existência de empréstimos com condições privilegiadas para as empresas diligenciadas.

v- analisando a Contabilidade apresentada no decorrer da Diligência Fiscal na empresa BASE - Brasil Alarme e Segurança Eletrônica Ltda, constata-se que esta faz empréstimos a várias empresas do GRUPO, com prazos alongados e sem cobrança de

juros, nem correção monetária. Sequer há data para o início da amortização dos valores emprestados.

vi- as empresas diligenciadas outorgaram procurações para os irmãos Simone Bertoni Correa, Ebersson Bertoni Macedo e Jerri Bertoni Macedo com livres poderes de gestão.

vii- Observou-se que durante todo o período 2012 a 2015, a Contabilidade - Livros Diários e Razões - Envio de ECD (escrituração contábil digital) das empresas STV Segurança e Transporte de Valores Ltda e BASE Brasil Alarme e Segurança Eletrônica e Livros Caixas (Sirlei Terezinha Bertoni - ME, AJL Equipamentos Eletrônicos Eireli - PC Sistemas Eletrônicos Eireli - ME, WG Equipamentos Eireli - ME, GCR Segurança Eletrônica Eireli e JM Equipamentos Eireli) foram assinados pelo mesmo Contador Sr. Vanderlei Goulart da Silva - CRC RS-44774/0-4 do Escritório Contábil META Assessoria.

viii- consta como responsável pelo preenchimento da GFIP da competência de 06/2017, das empresas do Simples Nacional referidas, o Sr. Jerri Bertoni Macedo e o correio eletrônico de contato pessoal@stv.com.br.

ix- na amostragem de Reclamações Trabalhistas envolvendo as empresas do GRUPO STV - o Reclamante sempre entra com ação contra a empresa mãe STV Segurança e Transporte de Valores Ltda.

x- localizou-se despesas em nome de várias empresas do denominado neste relatório de GRUPO STV, com CPF autorizante de determinados empregados da STV SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA ou pagamentos autorizados pelo sócio Titular PF da empresa PC SISTEMAS ELETRÔNICOS EIRELI.

x- com exceção das empresas, CENTRO DE TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO EM VIGILÂNCIA STV e PC SISTEMAS ELETRÔNICOS EIRELI, as demais empresas do Simples Nacional fizeram declarações assinadas pelos seus titulares pessoas físicas e pelo contador onde declaram que as despesas foram suportadas pelas Pessoas Físicas, não tendo sido apresentando nenhum comprovante das mesmas.

xi- pesquisas na Internet revelam muitos dados a serem considerados, pois a própria STV Segurança e Transporte de Valores Ltda se autodenomina GRUPO em conjunto com as empresas ora desconsideradas do Simples Nacional.

xii- verificou-se que diversos funcionários trabalharam em várias empresas do grupo e às vezes até simultaneamente em mais de uma empresa, conforme tabelas constantes do relatório fiscal.

xii- Todos os empregados da empresa STV SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI - CGR SEGURANÇA ELETRÔNICA (sem exceção) são oriundos das empresas do GRUPO STV. Na Contabilidade da empresa STV SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA há o lançamento contábil do empréstimo de R\$ 63.000,00 em nome do sócio Ebersson para abertura de capital da empresa STV SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI -EPP. Já no Livro Caixa nº 02 2013 da empresa STV SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI - EPP na data de 28/02/2013 há o lançamento "vlr referente pagto STV - Seg. e Transp. (sic) no valor de R\$ 63.000,00. Com isso, conclui-se que o dinheiro para abertura do capital social desta empresa provém da empresa mãe STV Segurança e Transporte de Valores Ltda.

xiii - o Contrato de Mútuo assinado em 05/11/2014 entre STV SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI - EPP (MUTUANTE) x STV SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (MUTUÁRIA) coloca à disposição da Mutuária o valor de R\$ 950.000,00, sendo que se comprova por meio dos Livros Caixas 01/02/03

e 04 que a Mutuária não tem disponibilidade financeira para comprovar este tipo de operação.

xiv- os titulares da empresa mãe STV SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, Srs. Eberson Bertoni Macedo e Jerri Bertoni Macedo em algum período foram sócios das empresas em questão e quando constam como sócios-excluídos, ainda assim tem Procurações.

xv- várias despesas das empresas optantes pelo Simples Nacional foram pagas pela empresa-mãe STV Segurança e Transporte de Valores Ltda, tais como, aluguel, energia elétrica, IPTU e IPVA.

- Reunindo os fatos acima, é flagrante a inexistência de separação entre a empresa fiscalizada STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA e as empresas constituídas por interpostas pessoas WG EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, PC SISTEMAS ELETRÔNICOS EIRELI, SIRLEI TEREZINHA BERTONI - ME, AJL EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EIRELI - JM EQUIPAMENTOS EIRELI - CGR SEGURANÇA ELETRÔNICA e CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILÂNCIA STV LTDA - EPP. Destarte, constatou-se que todas estas empresas formam uma unidade econômica e empresarial, ficando evidente a existência de uma como mero órgão da outra.

- Tendo em vista todos os fatos e provas colacionadas, concluiu a fiscalização que as empresas WG EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, PC SISTEMAS ELETRÔNICOS EIRELI, SIRLEI TEREZINHA BERTONI - ME, AJL EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EIRELI - JM EQUIPAMENTOS EIRELI - CGR SEGURANÇA ELETRÔNICA, CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILÂNCIA STV LTDA - EPP são empresas interpostas utilizadas pela STV SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA para cadastrar mão-de-obra (empregados), que é de fato sua, pois trata-se de uma única unidade/empresa fracionada para este fim.

- Restou claro, que as INTERPOSTAS EMPRESAS constituem-se em parte da AUTUADA, formando uma única empresa pertencente ao autodenominado GRUPO STV. Assim, tendo sido configurado grupo econômico entre a Autuada e as empresas WG EQUIPAMENTOS EIRELI, PC SISTEMAS ELETRÔNICOS EIRELI, SIRLEI TEREZINHA BERTONI - ME, AJL EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EIRELI - JM EQUIPAMENTOS EIRELI - CGR SEGURANÇA ELETRÔNICA e CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILÂNCIA STV LTDA - EPP, a receita de todas deve ser considerada em conjunto para análise da opção pelo Simples Nacional.

- Há um liame inequívoco entre elas e está caracterizado o interesse comum entre as pessoas jurídicas. Elas aparentam ser unidades autônomas, mas o fato é que se trata de uma única empresa. A coincidência inquestionável do estabelecimento, os sócios todos de uma mesma família (ou quando os sócios não pertencem à família, existem sempre procurações em nome de algum membro da família) e a operação da mesma atividade demonstra cabalmente estar-se, na prática, diante de um único negócio. Ao dividir a empresa e partilhar o faturamento, foi possível a opção de todas elas pelo Simples Nacional. Tal subterfúgio visou diminuir as contribuições previdenciárias devidas pelo contribuinte.

- Em resumo, constatou-se que STV SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA constituiu várias empresas, todas optantes do Simples Nacional, para simular situação a fim de beneficiar-se de tratamento tributário diferenciado, segmentando suas atividades, receitas, ativos e mão-de-obra, com a utilização de interpostas pessoas na figura de sócios das empresas optantes do Simples Nacional, tendo esta simulação o propósito principal de evadir as contribuições previdenciárias patronais e de Outras Entidades e Fundos (Terceiros). Isto porque, com a utilização de mão-de-obra destas

empresas optantes do Simples Nacional, as Folhas de Pagamento das referidas empresas estavam desoneradas destes encargos tributários.

- Com tudo o que foi exposto, há fortes evidências do cometimento de crimes contra a ordem tributária, dado que a pessoa jurídica administrada pelos referidos responsáveis procurou deliberadamente evadir-se do cumprimento de suas obrigações tributárias. Se as empresas fossem formalmente constituídas como uma só não poderiam optar pelo Simples Nacional por ter um faturamento superior ao máximo permitido por lei. Entretanto, ao dividir as empresas em CNPJ distintos, obtiveram o benefício da redução das contribuições previdenciárias devidas pelos contribuintes integrantes do Simples Nacional.

- A imputação de responsabilidade solidária às pessoas físicas administradoras é sugerida diante de ser pouco crível e destituída de probabilidade minimamente razoável a eventual suposição de que essas infrações tenham ocorrido sem o efetivo conhecimento e/ou participação dos sócios e titulares, dados os fatos e documentos levantados no curso do procedimento fiscal.

- Assim sendo, nos Autos de Infração constam como responsáveis solidários pelo crédito tributário ora apurado, pois agiram infringindo a lei, nos termos dos artigos 124 e 135, inciso III, da Lei nº 5.172/66, as seguintes pessoas físicas: Ebersson Bertoni Macedo e Jerri Bertoni Macedo.

- Para fins de cômputo do prazo de decadência, foi aplicada a norma expressa no §4º do art. 150 do CTN, sendo que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extinguir-se-á após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do art. 173, inciso I, do mesmo diploma legal, em vista da ocorrência de atos com dolo, fraude ou simulação.

- A multa de ofício foi aplicada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do §1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que o conjunto dos fatos mencionados, por si só, é capaz de atestar a atitude dolosa do contribuinte, sendo que as condutas acima mencionadas têm como pressuposto uma atuação ou omissão dolosa por parte do agente.

Assim, todos os elementos do dolo estão presentes, quais sejam, a consciência da conduta, a consciência do resultado, a consciência do nexo causal entre a conduta e o resultado, e a vontade de atuar no sentido de provocar o resultado infringente das normas jurídico-tributárias.

- Nesse sentido, a opção indevida pelo Simples Nacional e a consequente entrega de GFIP com informações que diminuem o valor das contribuições previdenciárias devidas afasta, como sendo desprovida de razoabilidade, a possibilidade de ocorrência de erro escusável por parte do fiscalizado. Denota, ao contrário, o caráter consciente e voluntário dessas condutas, quer seja, o dolo.

- Por fim, o sujeito passivo deixou de declarar em GFIP, antes do início da ação fiscal, o total das contribuições previdenciárias e as destinadas a outras entidades e fundos, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

Portanto fica o contribuinte cientificado que tal fato configura, em tese, ilícito penal, que será objeto de comunicação ao Ministério Público Federal para a eventual propositura de ação penal, em relatório à parte.

DAS IMPUGNAÇÕES

A autuada e os responsáveis solidários, devidamente intimados a fim de impugnar os autos de infração acima identificados, apresentaram defesa administrativa, alegando, em breve síntese, que:

Defesa da STV

A STV Segurança e Transporte de Valores Ltda. teria autorização de funcionamento expedida pelo Departamento da Polícia Federal, para a prestação de serviços de vigilância patrimonial, transporte de valores, escolta armada, segurança pessoal (documento anexo), na forma prevista pela Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983.

Atualmente, a empresa contaria com quase mil segurados empregados, representando uma grande empregadora de mão-de-obra assalariada. A extensa maioria desses segurados empregados seria integrada por vigilantes, cuja classificação brasileira de ocupações - CBO seria 5173-30. Todos os vigilantes seriam devidamente cadastrados no Departamento da Polícia Federal para a prestação de serviços de segurança privada.

Além de vigilantes (CBO 5173-30), a STV - Segurança e Transporte de Valores contaria com dezenas de empregados técnicos em monitoramento eletrônico (CBO 3744-05) em seus quadros, que atuariam na prestação de serviços de monitoramento eletrônico aos clientes da empresa.

Entre as regulamentações da Polícia Federal, de observância obrigatória pelas empresas de segurança privada, destaca, pela relevância ao caso, o Despacho nº 956/2012 - DELP/CGCSP, da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, do Departamento da Polícia Federal. Através do referido despacho, a Polícia Federal teria reafirmado a impossibilidade de empresas de segurança privada se dedicarem ao comércio ou à manutenção de equipamentos eletrônicos de segurança privada, como atividade-fim.

Ressalta que a STV - Segurança e Transporte de Valores Ltda. não comercializaria, nem instalaria, equipamentos eletrônicos de segurança privada.

A empresa não promoveria essas atividades diante do receio da possível oposição da Polícia Federal ao exercício do comércio ou dos serviços de instalação de equipamentos eletrônicos de segurança, com riscos quanto à manutenção ou renovação de sua autorização de funcionamento

O comércio e a instalação de equipamentos eletrônicos de segurança privada sempre teriam sido realizados por empresas parceiras da STV - Segurança e Transporte de Valores Ltda., a exemplo das empresas AJL Equipamentos Eletrônicos EIRELI - ME, PC - Sistemas Eletrônicos EIRELI, JM Equipamentos EIRELI EPP, Sirlei Terezinha Bertoni ME, CGR Segurança Eletrônica EIRELI EPP e WG Equipamentos EIRELI. Essas empresas parceiras, como identificado no relatório fiscal, teriam como objeto social justamente o comércio de equipamentos eletrônicos de segurança, bem como a prestação de serviços de instalação dos mesmos.

A STV - Segurança e Transporte de Valores Ltda. indicaria suas empresas parceiras aos seus clientes, quando esses desejassem adquirir ou instalar equipamentos eletrônicos de segurança. As empresas parceiras, porém, não estariam submetidas a nenhum tipo de contrato de exclusividade com a STV, mantendo a liberdade para contratar a venda e a instalação de equipamentos com terceiros não clientes da própria autuada.

Esses serviços de monitoramento eletrônico, justamente por representarem serviços de segurança privada, somente poderiam ser prestados por empresas devidamente autorizadas a funcionar pela Polícia Federal, a exemplo da ora impugnante. A STV - Segurança e Transporte de Valores Ltda., e apenas ela, seria habilitada e contaria com

profissionais habilitados para prestar serviços de segurança privada, mesmo que através de monitoramento eletrônico.

Não haveria entre os empregados das empresas parceiras nenhum vigilante.

Tampouco haveria qualquer técnico em monitoramento eletrônico. Seriam todos, a par de auxiliares administrativos, vendedores ou técnicos instaladores, habilitados para exercer os misteres próprios de suas empregadoras, comércio e instalação de equipamentos eletrônicos de segurança. Mas não haveria, entre todos esses segurados empregados das empresas parceiras, nenhum vigilante, nenhum técnico em monitoramento eletrônico, ninguém apto a prestar serviços de segurança privada, mesmo via monitoramento eletrônico.

Destaca a Autuada que, em fiscalização tributária pretérita envolvendo a empresa parceira PC Sistemas Eletrônicos EIRELI, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto teria confirmado, após diligência fiscal, a ausência de prestação de serviços de monitoramento por esse contribuinte, sendo tal conclusão aplicável a todas as demais empresas parceiras da STV - Segurança e Transporte de Valores Ltda.

Nenhuma delas prestaria serviços de monitoramento eletrônico. Nenhuma delas seria empresa de segurança privada. Todas as parceiras, AJL Equipamentos Eletrônicos EIRELI - ME, PC - Sistemas Eletrônicos EIRELI, JM Equipamentos EIRELI EPP, Sirlei Terezinha Bertoni ME, CGR Segurança Eletrônica EIRELI EPP e WG Equipamentos EIRELI, seriam dedicadas, exclusivamente, ao comércio e à instalação de equipamentos eletrônicos de segurança.

Afirma que a soma dos segurados empregados de todas essas empresas parceiras não chegaria a 100 (cem), em uma média de 16 (dezesseis) segurados empregados para cada uma das seis empresas parceiras. Nenhum desses empregados seria vigilante. Nenhum estaria cadastrado na Polícia Federal. Nenhum seria técnico em monitoramento eletrônico. Em paralelo, a STV - Segurança e Transporte de Valores Ltda. teria quase 1.000 segurados empregados, a grande maioria composta por vigilantes, devidamente habilitados na Polícia Federal, além de dezenas de técnicos em monitoramento eletrônico.

A STV - Segurança e Transporte de Valores nunca teria pretendido exercer as atividades de comércio e instalação de equipamentos eletrônicos de segurança.

Tratar-se-ia, em verdade, de um nicho de mercado bastante distinto da atividade da impugnante. Por essência, o comércio distingue-se de serviços. As margens são outras, a forma de atuação no mercado também. Enquanto empresa de segurança privada, a impugnante atuaria como prestadora de serviços, com significativo grau de especialização e know-how, decorrente das próprias responsabilidades assumidas nesse ramo de atividade. Não seria uma operação comparável à mera venda e instalação de equipamentos eletrônicos, mesmo de segurança.

Não haveria, portanto, ao contrário do que quer fazer crer o Relatório Fiscal, a existência de empresas constituídas por INTERPOSTAS PESSOAS, destinadas à supressão irregular de contribuições previdenciárias, através do SIMPLES NACIONAL. Haveria, apenas, um nicho de atividades nunca exercido pela STV - Segurança e Transporte de Valores Ltda., que não envolveria a sua atividade-fim (segurança privada, inclusive por monitoramento eletrônico), limitado ao comércio e à instalação de equipamentos eletrônicos de segurança.

Seria esse o nicho de mercado exercido pelas empresas parceiras, que não se confundiria com a atuação da Impugnante.

Em sentido análogo, o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, por sua Terceira Câmara, já teria reconhecido que a segregação de atividades não constituiria necessariamente simulação ou interposição fraudulenta de pessoas, a ensejar a tributação conjunta das operações.

No caso ora em exame, haveria mais do que a mera segregação de atividades lícitas. Haveria atividades que o poder regulatório (leia-se Departamento da Polícia Federal) não permitiria que sejam exploradas por um contribuinte, enquanto prestador de serviços de segurança. Com isso, seria inevitável que outras empresas exercessem essa atividade, promovendo aquilo que a própria STV não poderia realizar: o comércio e a instalação de equipamentos de segurança eletrônica.

Nesse sentido, haveria nulidade do auto de infração, visto que o sujeito passivo apontado como autuado estaria indevidamente identificado, uma vez que haveria a indevida atribuição da condição de sujeito passivo de contribuições previdenciárias patronais e de Terceiros à STV - Segurança e Transporte de Valores Ltda, sendo que ela não seria empregadora dos segurados empregados das empresas parceiras. Esses segurados não teriam exercido as atividades que constituem o objeto social da autuada. Não teriam prestado serviços de segurança, mesmo através de monitoramento eletrônico.

Pecaria, assim, a presente autuação fiscal contra a realidade jurídica e econômica das atividades desenvolvidas por essas empresas parceiras, ao sistematicamente atribuir a elas o exercício de serviços de monitoramento.

A premissa que sustentaria toda a autuação é equivocada: as empresas parceiras AJL Equipamentos Eletrônicos EIRELI - ME, PC - Sistemas Eletrônicos EIRELI, JM Equipamentos EIRELI EPP, Sirlei Terezinha Bertoni ME, CGR Segurança Eletrônica EIRELI EPP e WG Equipamentos EIRELI não seriam depositárias de empregados da autuada STV - Segurança e Transporte de Valores Ltda.

Paralelamente às questões suscitadas anteriormente a respeito das atividades desenvolvidas pelas empresas parceiras, o Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Vigilância STV Ltda. seria uma escola técnica, que se proporia a realizar cursos de formação e de aperfeiçoamento de vigilantes, como expressa o seu contrato social. Todas as suas receitas da empresa seriam advindas dessas atividades de ensino, como demonstrariam suas notas fiscais.

O Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Vigilância STV Ltda. Não prestaria serviços de segurança, diversamente da STV - Segurança e Transporte de Valores Ltda, estando sediado na rua Pistóia, nº 800, Canoas, RS, local onde não haveria nenhuma filial da STV - Segurança e Transporte de Valores Ltda.

Referido Centro de Formação contaria com autorização para o uso da marca STV, por contrato de cessão de uso firmado com a ora impugnada, conforme cópia anexa.

Ademais, a escola não atuaria com exclusividade para a STV - Segurança e Transporte de Valores Ltda.

Nesse contexto, seria inviável reputar o Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Vigilância STV Ltda. como uma interposta pessoa da STV - Segurança e Transporte de Valores Ltda., tratando os empregados da primeira como se fossem empregados dessa última.

As empresas exerceriam atividades notadamente distintas, com endereços também díspares, cada uma mantendo, inequivocamente, sua independência jurídica e econômica em relação à outra.

Apenas a título complementar e subsidiário, acrescenta a Impugnante que o Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Vigilância STV Ltda, apenas teria optado pelo Simples Nacional em 01.01.2013, como aliás reconhecido no próprio Relatório Fiscal.

Inobstante, os segurados empregados do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Vigilância STV Ltda. teriam tido suas remunerações declaradas em GFIP incluídas na base de cálculo dos autos de infração ora impugnados desde a competência de janeiro de 2012, como revelam as planilhas anexas aos autos de infração, de fls. 154-165 dos autos.

Assim, a título subsidiário, solicita que sejam excluídos os valores das remunerações mensais de segurados empregados do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Vigilância STV Ltda., durante as competências de janeiro a dezembro de 2012, incluindo

décimo terceiro salário, da base de cálculo das autuações ora impugnadas.

Ainda a título subsidiário, assinala que a autuação fiscal não teria considerado nenhum abatimento dos valores recolhidos pelas empresas apontadas como interpostas, AJL Equipamentos Eletrônicos EIRELI - ME, PC - Sistemas Eletrônicos EIRELI, JM Equipamentos EIRELI EPP, Sirlei Terezinha Bertoni ME, CGR Segurança Eletrônica EIRELI EPP, WG Equipamentos EIRELI e Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Vigilância STV Ltda., no âmbito do Simples Nacional, especialmente em relação à parcela representativa da Contribuição Previdenciária Patronal.

Não poderia o fisco tratar, de um lado, todas as empresas como se fossem apenas uma reputando todos os empregados como segurados de uma única, e, de outra via, desconsiderar os recolhimentos promovidos por essas empresas cujas estruturas jurídicas e econômicas foram desconsideradas.

Assim, os valores recolhidos por essas empresas tratadas como interpostas pessoas, no âmbito do Simples Nacional, deveriam ser abatidos dos valores apontados como devidos a título de contribuições patronais da STV -Segurança e Transporte de Valores Ltda, em obediência inclusive ao disposto na Súmula nº 76 do CARF.

Se a exclusão do Simples Nacional conduz à dedução dos recolhimentos de mesma natureza, efetuados nessa sistemática, também a desconsideração de empresas optantes desse regime especial conduziria a procedimento análogo. Os valores pagos no âmbito do Simples Nacional deveriam ser abatidos dos valores lançados a título de contribuições previdenciárias patronais de empresa apontada como real empregadora dos segurados das empresas desconsideradas.

Não se estaria advogando a necessidade de compensação tributária envolvendo créditos de terceiros, mas sim apenas a necessidade de o Fisco tratar a denominada simulação tributária em sua inteireza: se não há separação entre as empresas apontadas como interpostas pessoas, como criadas por atos praticados em simulação tributária, em relação ao contribuinte autuado, também os pagamentos promovidos por essas empresas deveriam ser reputados como realizados pelo mesmo sujeito passivo.

A desconsideração promovida pela fiscalização não poderia ser parcial, apenas naquilo em que favorece o Fisco. Todas as consequências daí advindas deveriam ser levada a efeito, inclusive o necessário abatimento dos valores pagos, por conta das empresas apontadas como fruto de atos simulados.

Não haveria, ao contrário do asseverado no Relatório Fiscal, identidade entre os objetos sociais e os CNAEs de todas as empresas discriminadas.

Como o próprio Relatório Fiscal vem a reconhecer posteriormente (p. 7, fl. 70), as empresas AJL Equipamentos Eletrônicos EIRELI - ME, CGR Segurança Eletrônica

EIRELI EPP e WG Equipamentos EIRELI não são de titularidade de membros da família Bertoni.

Seria natural que a STV - Segurança e Transporte de Valores Ltda. Tivesse emprestado recursos para as empresas parceiras, montantes necessários enquanto capital de giro para que elas pudessem adquirir (regularmente, com nota fiscal) o estoque de produtos de segurança eletrônica, destinados à futura revenda. A garantia desses empréstimos teria sido dupla: de um lado a STV - Segurança e Transporte de Valores poderia indicar clientes seus, de monitoramento eletrônico, interessados na aquisição dos produtos; a revenda dos produtos seria provável, de forma a permitir o retorno do investimento.

De outro lado, teriam sido concedidas procurações para realizar operações financeiras pelas empresas parceiras (tratados no item 2.10 do Relatório Fiscal - p. 13-14, fls. 76-77 dos autos), de forma a garantir, também, o retorno dos recursos mutuados.

Ao contrário do asseverado no Relatório Fiscal, os contratos de mútuo contariam com juros convencionados, incluídos no valor das prestações, como revela o próprio quadro anexado na p. 8, fl. 71 dos autos. Tampouco, seria verídica a afirmação de que os valores dos empréstimos não estariam contemplados na contabilidade das empresas parceiras (item 2.9.1, p. 12 do relatório fiscal, fl. 72 dos autos). Os lançamentos constariam das disponibilidades bancárias, apenas não estariam inseridos no Livro Caixa. Anexa planilha com a movimentação dos mútuos, com empréstimos e devoluções, ao longo do período fiscalizado.

A experiência da Base - Brasil Alarme e Segurança Eletrônica Ltda. seria a confirmação da rígida postura da empresa entre o que é a atividade própria da STV – Segurança e Transporte de Valores Ltda. e o que constitui atividades paralelas e complementares. O *core business* da STV -Segurança e Transporte de Valores Ltda. seria serviços de segurança privada, que incluiriam o monitoramento eletrônico. A mera venda e instalação desses equipamentos, ou as atividades de ensino de vigilantes, seriam atividades complementares, que não integrariam aquilo que, de fato, a STV se propõe a fazer. Por isso, essas últimas atividades seriam entregues a empresas parceiras.

Quanto ao fato de tanto a STV - Segurança e Transporte de Valores Ltda., quanto as empresas parceiras utilizarem-se de um mesmo escritório de contabilidade (Relatório Fiscal, p. 15-16, fls. 78-79 dos autos), essa circunstância não tornaria simuladas as operações desenvolvidas por cada uma dessas entidades. O escritório contábil em questão, Meta Company SS Ltda, atuaria em prol de uma vasta gama de clientes, conforme faturamento analítico anexo, firmado pelo representante legal da empresa de contabilidade. Não se trataria de um contador interno da impugnante, ou algo do gênero, mas de uma estrutura própria e separada que prestaria serviços para diversas empresas, inclusive para a STV e as empresas parceiras.

Quanto às contas de energia elétrica citadas pela fiscalização, (item 2.15, p. 18 do Relatório Fiscal, fl. 81 dos autos), os imóveis na Av. Chicago, nº 289, Porto Alegre, RS, e na Av. Paraguassu, nº 5.295, Xangri-lá, RS, seriam de propriedade de Ebersson Bertoni Macedo. Ele também seria proprietário do imóvel localizado na rua Pistóia, nº 800, em Canoas, RS, onde estaria situada a empresa Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Vigilância STV Ltda., razão pela qual as contas de energia elétrica seriam emitidas em seu nome (p. 21 e 22 do Relatório Fiscal, fls. 84 e 85 dos autos).

Quanto às reclamações trabalhistas (item 2.17, p. 18 do Relatório Fiscal, fls. 81 dos autos), o fato de empregados de empresas parceiras ingressarem com ações trabalhistas incluindo a empresa STV - Segurança e Transporte de Valores Ltda. não desqualificaria a distinção entre as atividades exercidas por cada empresa. Não haveria identidade entre uma e outra.

Outro disparate do Relatório Fiscal seria a afirmação, na p. 33 (fl. 96 dos autos), de que os serviços de monitoramento eletrônico no litoral seriam prestados pela PC – Sistemas

Eletrônicos EIRELI, CNAE fiscal 4649-4-99. A PC - Sistemas Eletrônicos EIRELI promoveria vendas e instalações de equipamentos de segurança, como expressaria o CNAE fiscal citado.

Mas os serviços de monitoramento, inclusive no litoral, seriam prestados, exclusivamente, pela STV - Segurança e Transporte de Valores Ltda. Como assinalado no próprio Relatório Fiscal, na p. 4 (fls. 67 dos autos), essa última empresa teria uma filial no litoral, CNPJ nº 88.191.069/0007-86. A própria fiscalização tributária teria concluído, após exaustiva análise, no processo administrativo fiscal nº 11080.720201/2015-95, que a PC - Sistemas Eletrônicos EIRELI não prestava serviços de monitoramento eletrônico, limitando-se ao comércio e à instalação de equipamentos eletrônicos.

O contribuinte teria apresentado contestações ao FAP relativo a todos os anos apurados na autuação fiscal (2012 a 2015), conforme comprovariam os documentos anexos, sendo que os processos administrativos permaneceriam em tramitação. Diante do efeito suspensivo decorrente dos processos administrativos de contestações ao FAP, seria claramente indevida a constituição de crédito tributário relativa a divergências sobre a aplicação desse fator na apuração da contribuição sobre riscos de acidente do trabalho (GILRAT). Assim, o crédito tributário deveria ser desconstituído.

Subsidiariamente, sobre a parcela representativa do FAP não deveria incidir multa alguma, em razão da suspensão da exigibilidade, a exemplo do procedimento levado a efeito nos autos do processo administrativo fiscal nº 11080.720.332/2017-07 (cópia do relatório fiscal, anexa). Tratar-se-ia de mera aplicação do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

Não teria havido sonegação, nem fraude ou conluio que justificasse a aplicação da multa agravada. Não teria havido prática de conduta dolosa voltada ao cometimento de infrações.

Ausente a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, os créditos tributários de contribuições previdenciárias patronais e de terceiros, enquanto tributos sujeitos a lançamento por homologação, deveriam observar a regra de decadência prevista no § 4.º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN). Assim, tendo sido notificado o contribuinte dos autos de infração em setembro de 2017, haveria a decadência dos créditos tributários de contribuições previdenciárias patronais e de terceiros das competências de janeiro a agosto de 2012.

Como consectário da própria improcedência dos lançamentos emitidos no presente processo, não haveria responsabilidade tributária dos administradores. Com efeito, os diretores não praticaram nenhuma infração ou fraude à lei.

Nesse contexto, não haveria infrações que justificassem a responsabilização dos administradores da STV - Segurança e Transporte de Valores Ltda. Não estariam presentes os requisitos constantes do inciso III do art. 135 do CTN, que exigiriam a comprovação de atos em excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Ademais, o relatório fiscal sequer identificaria, individualmente, as condutas praticadas por cada um dos administradores, que pudessem caracterizar atos contrários à lei.

Não é admissível a responsabilização genérica de administradores, sem a descrição pormenorizada dos atos efetivamente praticados por cada um dos supostos responsáveis tributários, que pudessem ser qualificados como contrários à lei. Nesse sentido, já teria decidido o CARF, no acórdão nº 2401-003.661, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária.

Nesse contexto, deveria ser rejeitada a imputação de responsabilidade solidária ao ora recorrente, conduzindo ao necessário descabimento do arrolamento de bens ora questionado

Não deveriam incidir juros sobre a multa de ofício. Com efeito, o Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1976, já determinaria, em seu art. 2º, parágrafo único, que os juros de mora não incidiriam sobre a multa.

Inexistiria no ordenamento jurídico brasileiro um dispositivo legal que fundamentasse a incidência de juros sobre a multa de ofício. Na mesma linha, seria a orientação adotada em diversos precedentes recentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A extensão das multas aplicadas ofenderia à garantia constitucional da proibição de tributo com efeito de confisco, constante do inciso IV do art. 150 da Constituição da República, aplicável às penalidades tributárias, conforme doutrina e jurisprudência, especialmente a emanada do Supremo Tribunal Federal. Ainda que o conceito de efeito confiscatório seja indeterminado, especificamente em relação à multa fiscal em montante que supere o próprio valor do tributo, já haveria precedentes do Supremo Tribunal Federal reconhecendo o excesso de tamanha penalidade.

Por fim, requer:

- a) a nulidade dos lançamentos, pela incorreta identificação do sujeito passivo;
- b) que sejam julgados os lançamentos IMPROCEDENTES;

E subsidiariamente, requer:

- c) a exclusão da base de cálculo empregada nos autos de infração das remunerações a segurados do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Vigilância STV Ltda. para as competências de janeiro a dezembro de 2012, inclusive em relação ao décimo terceiro salário, período em que a empresa era tributada pelo lucro real (item II.2.1, supra);
- d) o abatimento dos créditos tributários constituídos de contribuições previdenciárias patronais dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias patronais no âmbito do Simples Nacional, pelas empresas apontadas como interpostas pessoas;
- e) a exclusão da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção, cuja exigibilidade está suspensa, ou a exclusão do cálculo de multa de ofício sobre essa rubrica;
- f) o afastamento da aplicação das multas de ofício em percentual dobrado, diante da inoccorrência de sonegação, fraude ou conluio;
- g) o reconhecimento da decadência dos créditos tributários para as competências de janeiro a agosto de 2012;
- h) o afastamento da responsabilidade solidária dos administradores, em face da inoccorrência de atos em infração à lei e da ausência de individualização das condutas ilícitas dos apontados como responsáveis tributários;
- i) a exclusão de juros sobre as multas;
- j) a limitação das multas aplicadas a 100% (cem por cento) do valor dos respectivos tributos.

Requer, também, a realização de diligência fiscal, análoga à realizada nos autos do processo administrativo fiscal nº 11080.720201/2015-95, da PC -Sistemas Eletrônicos EIRELI, para comprovar, através do exame do faturamento das empresas AJL Equipamentos Eletrônicos EIRELI - ME, PC - Sistemas Eletrônicos EIRELI, JM

Equipamentos EIRELI EPP, Sirlei Terezinha Bertoni ME, CGR Segurança Eletrônica EIRELI EPP, WG Equipamentos EIRELI e Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Vigilância STV Ltda., por suas notas fiscais emitidas de janeiro de 2012 a dezembro de 2015, o tipo de atividade econômica desenvolvida por essas empresas.

Requer, ainda, a título subsidiário, a realização de perícia, também com o objetivo de identificar as atividades econômicas desenvolvidas pelas empresas AJL Equipamentos Eletrônicos EIRELI - ME, PC - Sistemas Eletrônicos EIRELI, JM Equipamentos EIRELI EPP, Sirlei Terezinha Bertoni ME, CGR Segurança Eletrônica EIRELI EPP, WG Equipamentos EIRELI e Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Vigilância STV Ltda, indicando o seu perito, e os quesitos a serem respondidos.

Por fim, requer a juntada de novos documentos destinados a corroborar as questões suscitadas na impugnação.

- Defesa dos Responsáveis Solidários

Quanto à impugnação ao próprio mérito da autuação fiscal, e para evitar tautologia, os impugnantes, apontados como responsáveis solidários, reportam-se aos argumentos e documentos que integram a impugnação já apresentada pela STV - Segurança e Transporte de Valores Ltda.

Não teria havido a prática de atos simulados ou em infração à lei pela empresa STV – Segurança e Transporte de Valores Ltda., com assinalado nas razões da impugnação apresentada pela empresa. Como consectário da própria improcedência dos lançamentos emitidos no presente processo, não haveria responsabilidade tributária dos administradores.

Com efeito, os diretores não teriam praticado nenhuma infração ou fraude à lei.

Ademais, seria inverídica a afirmação de que os sócios da empresa STV – Segurança e Transporte de Valores Ltda., ora impugnantes, tenham sido, em algum período, sócios das empresas parceiras (Relatório Fiscal, p. 83-84, fls. 146-147 dos autos).

Conforme o próprio quadro apresentado pela autoridade administrativa, que consta na p. 67 do Relatório Fiscal, fl. 130 dos autos, os ora impugnantes Sr. Jerri Bertoni Macedo e Sr. Ebersson Bertoni Macedo teriam sido sócios apenas da empresa parceira PC Sistemas Eletrônicos EIRELI, até 16.12.1999. Ou seja, há mais de uma década nenhum dos ora impugnantes seria sócio de alguma empresa parceira, dedicada ao comércio ou à instalação de equipamentos eletrônicos de segurança.

Os impugnantes Sr. Jerri Bertoni Macedo e Sr. Ebersson Bertoni Macedo eram sócios do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Vigilância STV Ltda., empresa dedicada apenas ao ensino técnico, destinado à formação e reciclagem de vigilantes. Desde 07.12.2012, o Sr. Ebersson Bertoni Macedo retirou-se dessa sociedade, permanecendo apenas o Sr. Jerri Bertoni Macedo.

Já as procurações referidas pela auditora-fiscal (p. 84 do Relatório, fl. 147 dos autos) tinham por objetivo, como já assinalado na impugnação da STV, conferir garantia de retorno aos empréstimos concedidos às empresas parceiras. Não teria havido e nem haveria a administração das empresas parceiras pelos impugnantes Sr. Jerri Bertoni Macedo e Sr. Ebersson Bertoni Macedo.

Cada uma das empresas exploraria suas próprias atividades econômicas. Não haveria sentido em afirmar que elas foram criadas apenas para observar o limite de faturamento do Simples Nacional, como aventado no Relatório Fiscal (p. 84 do Relatório, fl. 147 dos autos).

Se assim fosse, e considerando que o limite de receita bruta anual para os exercícios fiscalizados era de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), bastaria 3 (três) ou 4 (quatro) empresas, em face da soma total dos faturamentos dessas entidades (quadro de p. 23 do Relatório Fiscal, fl. 86 dos autos).

Nesse contexto, não haveria infrações que justifiquem a responsabilização dos administradores da STV – Segurança e Transporte de Valores Ltda. Não estando presentes os requisitos constantes do inciso III do art. 135 do CTN, que exigiriam a comprovação de atos em excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Ademais, o relatório fiscal sequer identificaria, individualmente, as condutas praticadas por cada um dos administradores, que pudessem caracterizar atos contrários à lei.

Aliás, a imputação é apenas “sugerida” (p. 84 do Relatório Fiscal, fl. 147 dos autos), a partir de suposto, porém não comprovado, conhecimento ou participação dos administradores sobre os fatos e documentos examinados no procedimento fiscal.

Não seria, contudo, admissível a responsabilização genérica de administradores, sem a descrição pormenorizada dos atos efetivamente praticados por cada um dos supostos responsáveis tributários, que pudessem ser qualificados como contrários à lei. Nesse sentido, já decidiu o CARF, no acórdão nº 2401-003.661, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária.

Finalizam requerendo que seja afastada a responsabilidade solidária dos administradores, em face da inocorrência de atos em infração à lei e da ausência de individualização das condutas ilícitas dos apontados como responsáveis tributários.

É o relatório.

Ao julgar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que assiste razão em parte à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa e decisão, respectivamente:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2015

NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando nos autos as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de fazê-lo em data posterior.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências, quando entende-las necessárias, indeferindo as que considerar sem motivação ou prescindíveis

PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, deve ser indeferido, por prescindível, o pedido de perícia técnica.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2015

TRABALHADORES VINCULADOS À EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. DESCONSIDERAÇÃO DO VÍNCULO EXISTENTE. CARACTERIZAÇÃO DIRETAMENTE COM A EMPRESA PRINCIPAL. PRIMAZIA DA REALIDADE SOBRE A FORMA.

Cabe à fiscalização lançar de ofício o crédito correspondente à relação tributária efetivamente existente, desconsiderando o vínculo formal pactuado com pessoa jurídica interposta optante pelo Simples Nacional, desde que demonstrado, por meio de conjunto probatório, que os trabalhadores prestavam serviços à empresa principal, esta não optante pelo regime diferenciado de tributação.

No tocante à relação previdenciária, os fatos devem prevalecer sobre a aparência que formal ou documental possam oferecer, ficando a empresa autuada, na condição de efetiva responsável pelo trabalho dos segurados que lhe prestaram serviços através de empresas interpostas, obrigada ao recolhimento das contribuições devidas.

RECOLHIMENTOS EFETUADOS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO QUE REGE O SIMPLES NACIONAL POR PESSOAS JURÍDICAS CONSIDERADAS, PARA FINS TRIBUTÁRIOS, INEXISTENTES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Em virtude da vedação legal expressa contida no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, mostra-se indevido o aproveitamento de recolhimentos efetuados por uma pessoa jurídica para abater débitos lançados em nome de uma outra pessoa jurídica.

É vedada, pelas normas que regem a matéria, a compensação de contribuições previdenciárias com os valores recolhidos indevidamente para o Simples Nacional.

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONTESTAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXTENSÃO.

O efeito suspensivo atribuído pela norma ao processo de contestação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) consiste na suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente e só adquire operatividade e utilidade para o contribuinte após o lançamento, ficando a cobrança do tributo suspensa a partir deste ato até o deslinde do processo administrativo perante o órgão competente.

Inexistindo as hipóteses previstas no art. 63 da Lei nº 9.430/96 é devida a multa de ofício.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIOS. OCORRÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

Evidenciado um conjunto fático-probatório de atos tendentes a impedir, retardar, total ou parcialmente, excluir ou modificar o preciso conhecimento da regra-matriz de incidência tributária, ou a correta formação da matéria tributável, com prejuízo à Fazenda Pública, isso configura a prática de atos com violação aos limites da lei e aos limites estatutários ou contratuais de sua atuação, a teor do artigo 135, inciso III, do CTN, cabendo, no caso, a responsabilização solidária do sócio-administrador que, consciente e voluntariamente, realiza a referida conduta.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM. GRUPO ECONÔMICO.

Comprovado a existência de grupo econômico de fato que se beneficiou do Regime do Simples Nacional, correta a responsabilização tributária por interesse comum dos sócios administradores.

DECADÊNCIA. DOLO. FRAUDE. SIMULAÇÃO. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DO ART. 173, I, CTN. INOCORRÊNCIA.

Configurada a prática de dolo, fraude ou simulação, o regramento normativo autoriza a inauguração da contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento do crédito tributário poderia ter sido efetuado pela autoridade tributária competente.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO. CABIMENTO.

A multa de ofício qualificada de 150% é aplicável quando caracterizada a prática de sonegação, fraude ou conluio, com o objetivo de reduzir o montante das contribuições devidas.

MULTA. ARGUIÇÃO DE CONFISCO.

A aplicação da multa de ofício decorre de dispositivo legal vigente, sendo defeso ao órgão de julgamento administrativo analisar a sua constitucionalidade, matéria da competência exclusiva do Poder Judiciário.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício, porquanto parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do seu vencimento.

Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os membros da 12ª Turma de Julgamento, por maioria de votos, considerar, nos termos do relatório e do voto vencedor que passam a integrar o presente julgado, as impugnações **procedentes em parte, mantendo em parte** o crédito tributário exigido, com a **alteração** do valor originário do AUTO DE INFRAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR de R\$ 3.883.482,17 (três milhões, oitocentos e oitenta e três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), para o valor de R\$ 3.856.507,84 (três milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e sete

reais e oitenta e quatro centavos), e com a **alteração** do valor originário do AUTO DE INFRAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS, de R\$ 830.354,44 (oitocentos e trinta mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) para R\$ 824.789,30 (oitocentos e vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta centavos), devendo ser adicionado a estes montantes os devidos acréscimos legais, bem como MANTENDO as imputações de RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. Vencida a relatora no tocante à possibilidade de aproveitamento dos recolhimentos das empresas optantes pelo Simples Nacional conforme voto vencido.

Considerando que a contribuinte apresentou tempestivamente este recurso voluntário às fls. 15.148 a 15.197, conheço do mesmo, que será analisado conforme o voto apresentado a seguir.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

A recorrente, ao iniciar o seu recurso, faz um breve resumo do processo, colacionando a ementa da decisão recorrida, conforme os trechos iniciais de seu recurso a seguir apresentados:

Trata-se de lançamentos tributários de ofício, destinados à constituição de créditos de contribuições previdenciárias, patronal e destinada à cobertura de risco ambiental, bem como de contribuições de terceiros.

Em síntese, a fiscalização tributária reputou que empresas parceiras da contribuinte autuada, STV – Segurança e Transporte de Valores Ltda., teriam sido constituídas com o único desiderato de reduzir a carga tributária incidente sobre a folha de salários de empregados, através da opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Segundo a autoridade fiscal, a STV, empresa mais antiga, teria optado por “criar pequenas empresas para operar o monitoramento, sendo estas pequenas todas optantes do Simples Nacional.” (p. 23 do Relatório Fiscal, fl. 86 dos autos - grifado).

Teria sido constatado, conforme a auditora-fiscal, a presença de um mesmo “GRUPO ECONÔMICO – GRUPO STV, entre as empresas prestadoras de serviços na ÁREA DE MONITORAMENTO.” (p. 66 do Relatório Fiscal, fl. 129 dos autos – grifado). Reafirma a fiscalização que a “empresa STV SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, em vez de criar departamentos ou filiais para tratar do monitoramento eletrônico, optou por criar várias empresas – Micro e Pequenas Empresas – para que todas pudessem usufruir do Regime de Tributação Simplificado – Simples Nacional.” (idem, ibidem – grifado).

Essas empresas optantes do Simples Nacional seriam, assim, segundo a autoridade fiscal, “prestadoras de serviços na área de monitoramento para a STV – Segurança e Transporte de Valores” (p. 69 do Relatório Fiscal, fl. 132 dos autos – grifado).

A partir dessa premissa, de que as empresas parceiras da STV – Segurança e Transporte de Valores Ltda. teriam sido criadas fraudulentamente, por “INTERPOSTAS PESSOAS” (p. 67 do Relatório Fiscal, p. 130 dos autos), para a supressão irregular de contribuições previdenciárias patronais e de terceiros, através do Simples Nacional, todos os segurados empregados das empresas parceiras foram tomados como segurados empregados da própria STV.

Houve, assim, a constituição de crédito tributário de contribuições patronais e de terceiros, com a aplicação de multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor dos tributos, sob o fundamento de o contribuinte ter agido com dolo, para o cometimento de infrações tributárias (p. 86 do Relatório Fiscal, fl. 149 dos autos).

Foram reputados como responsáveis solidários os sócios administradores da empresa autuada, ao argumento de que as infrações tributárias teriam sido cometidas, presumivelmente, com o seu conhecimento e/ou participação (p. 84 do Relatório Fiscal, fl. 147 dos autos).

Os créditos tributários foram constituídos para as competências de janeiro de 2012 a dezembro de 2015, incluindo o 13º salário. Foi determinada a aplicação do disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, para fins de apuração do prazo decadencial, ao fundamento da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a afastar a aplicação da regra prevista no § 4º do art. 150 do CTN (Relatório Fiscal, p. 84-85, fls. 147-148 dos autos).

Em suas razões recursais, a recorrente demonstra sua insatisfação com base nos tópicos:

II.1 Das atividades das empresas parceiras. Comércio e instalação de equipamentos eletrônicos de monitoramento e vigilância. Ausência de serviços de monitoramento.

Em seu recurso, a recorrente alega:

A empresa ora recorrente, STV Segurança e Transporte de Valores Ltda., é empresa dedicada à prestação de serviços de vigilância patrimonial, transporte de valores, escolta armada, segurança pessoal e monitoramento, como expressa a cláusula terceira do seu contrato social consolidado.

A STV Segurança e Transporte de Valores Ltda. conta com autorização de funcionamento expedida pelo Departamento da Polícia Federal, para a prestação de serviços de vigilância patrimonial, transporte de valores, escolta armada, segurança pessoal (fls. 1.811-1.812), na forma prevista pela Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983.

(...)

O exercício de atividades de segurança privada, no Brasil, é intensamente regulado e fiscalizado. As empresas que se dediquem a essas atividades devem obedecer, com absoluta fidelidade, as disposições da Lei nº 7.102/83, sua regulamentação e suas normas complementares, emitidas pelo Departamento da Polícia Federal, do Ministério da Justiça. A perda da autorização de funcionamento, emitida pela Polícia Federal, implica no fechamento da empresa privada, com a consequente perda de contratos de serviços de segurança privada e inevitável demissão de uma massa de empregados vigilantes.

Entre as regulamentações da Polícia Federal, de observância obrigatória pelas empresas de segurança privada, destaca-se, pela relevância ao caso, o Despacho nº 956/2012 – DELP/CGCSP, da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, do

Departamento da Polícia Federal. Através do referido despacho, a Polícia Federal reafirma a impossibilidade de empresas de segurança privada se dedicarem ao comércio ou à manutenção de equipamentos eletrônicos de segurança privada, como atividade-fim. É a redação do referido despacho (cópia fls. 4.118-4.119):

No caso em tela, portanto, não é vedado à empresa prestar autonomamente a atividade de monitoramento ou segurança eletrônica, tampouco inserir em seu contrato social tal atividade, contudo, é certo que não se permite que, com este intuito, a empresa se lance ao comércio ou manutenção de equipamentos eletrônicos de segurança privada. (grifado).

A STV – Segurança e Transporte de Valores Ltda. presta serviços de monitoramento eletrônico de bens e de pessoas, atividade que se caracteriza como serviços de segurança privada. Emprega, nesses serviços, vigilantes (CBO 5173-30) e técnicos em monitoramento eletrônico (CBO 3744-05).

Porém, a STV – Segurança e Transporte de Valores Ltda. Não comercializa, nem instala equipamentos eletrônicos de segurança privada.

A empresa não promove essas atividades, diante do receio da possível oposição da Polícia Federal ao exercício do comércio ou dos serviços de instalação de equipamentos eletrônicos de segurança, com riscos quanto à manutenção ou renovação de sua autorização de funcionamento.

O comércio e a instalação de equipamentos eletrônicos de segurança privada sempre foram realizados por empresas parceiras da STV – Segurança e Transporte de Valores Ltda., a exemplo das empresas AJL Equipamentos Eletrônicos EIRELI – ME, PC – Sistemas Eletrônicos EIRELI, JM Equipamentos EIRELI EPP, Sirlei Terezinha Bertoni ME, CGR Segurança Eletrônica EIRELI EPP e WG Equipamentos EIRELI.

Essas empresas parceiras, como identificado no relatório fiscal, têm como objeto social justamente o comércio de equipamentos eletrônicos de segurança, bem como a prestação de serviços de instalação (p. 3-4, fls. 66-67 dos autos).

Através da análise do insurgimento da recorrente em relação ao fato de que a empresa não promove essas atividades, diante do receio da possível oposição da Polícia Federal ao exercício do comércio ou dos serviços de instalação de equipamentos eletrônicos de segurança, com riscos quanto à manutenção ou renovação de sua autorização de funcionamento, tem-se que a forma de interposição utilizada pela mesma foi exatamente no sentido de driblar os requisitos da legislação através da utilização de interpostas pessoas, fato este que além de atender aos requisitos de funcionamento do órgão regulador, no caso a Polícia Federal, faria com que a contribuinte obtivesse a economia tributária por conta de sua ação simulatória desenvolvida.

Este entendimento foi bem explicitado no trecho do acórdão atacado, com o qual concordo, onde menciona:

Quanto às alegações da Autuada STV de que as regulamentações da Polícia Federal determinariam a impossibilidade de empresas de segurança privada se dedicarem ao comércio ou à manutenção de equipamentos eletrônicos de segurança privada, como atividade-fim, deve-se destacar que tais regulamentações não impediram que os mesmos sócios da STV constituíssem outras pessoas jurídicas para a realização deste comércio. Não obstante esta(s) empresa(s) constituída(s) pelos mesmos sócios da STV Segurança e Transporte de Valores Ltda não poderiam usufruir do Regime do Simples Nacional, nos termos do inciso IV do §4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Segundo a Lei Complementar 123/06:

Art.3ºPara os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere oart. 966 da Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§4ºNão poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata oart. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II **docaput**deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II **docaput** deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II **docaput**deste artigo;

II.1.1 Da nulidade do lançamento. Erro na identificação do sujeito passivo.

A recorrente rechaça a autuação da fiscalização sob os argumentos de que, se as empresas parceiras deveriam ser excluídas do SIMPLES, que os lançamentos fossem efetuadas sobre as mesmas e não sobre a recorrente, conforme os trechos de seu recurso a seguir apresentados:

Nesse contexto, há a indevida atribuição da condição de sujeito passivo de contribuições previdenciárias patronais e de terceiros a STV – Segurança e Transporte de Valores Ltda. Ela não é empregadora dos segurados empregados das empresas parceiras. Esses segurados não exercem as atividades que constituem o objeto social da autuada. Não prestam serviços de segurança, mesmo através de monitoramento eletrônico.

Insista-se: se a fiscalização reputou ausente a independência financeira dessas empresas optantes do Simples Nacional, deveria ter promovido a sua exclusão do Simples Nacional. Mas não há como reputar essas empresas (ou seus empregados) como prestadoras dos mesmos serviços de monitoramento eletrônico realizados pela STV – Segurança e Transporte de Valores Ltda. As empresas optantes do Simples Nacional (à exceção do Centro de Treinamento) não realizavam serviços de monitoramento eletrônico, próprios de empresas de vigilância privada. Realizada apenas a venda e/ou instalação de equipamentos de segurança, atividade que não se confunde com serviços de segurança.

Consequentemente, são nulos os autos de infração de contribuições previdenciárias patronais e de terceiros, ao apontarem a empresa STV – Segurança e Transporte de

Valores Ltda. como sujeito passivo dessas exações, relativas aos segurados empregados das empresas parceiras.

O acórdão recorrido, neste ponto desmereceu os argumentos da recorrente, nos seguintes termos:

Nesse sentido, confundem os Impugnantes o próprio mérito da Autuação (utilização de interpostas pessoas para permitir a opção pelo Simples Nacional) com o pedido de nulidade em decorrência da incorreta identificação do sujeito passivo.

Destaque-se que, em atenção aos princípios da primazia da realidade bem como da verdade material, cabe à fiscalização lançar de ofício o crédito correspondente à relação tributária efetivamente existente, baseada nas provas colhidas na fiscalização, desconsiderando o vínculo formal pactuado com pessoas jurídicas interpostas optantes pelo Simples Nacional.

Destarte, com base no farto conjunto probatório constante dos autos, a fiscalização provou restar caracterizada a sujeição passiva em nome da fiscalizada, com relação à prestação de serviços pelos segurados vinculados formalmente às empresas Sirlei Terezinha Bertoni - ME, AJL Equipamentos Eletrônicos Eireli - PC Sistemas Eletrônicos Eireli - ME, WG Equipamentos Eireli - ME, GCR Segurança Eletrônica Eireli, JM Equipamentos Eireli e Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Vigilância STV Ltda - EPP, conforme será melhor detalhado nos itens a seguir.

Destarte, os autos de infração foram lavrados de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

Analisando a autuação neste ponto do insurgimento, percebe-se que a mesma atendeu aos pré-requisitos legais exigidos na elaboração do auto de infração, não merecendo ser reparada. Quanto ao suposto erro na identificação do sujeito passivo, a partir do momento em que a fiscalização demonstrou a formação de um grupo, cujo objetivo principal era a simulação com a interposição de pessoas, onde o eixo principal seria a STV Segurança e Transportes de Valores Ltda, quem se beneficiaria da suposta interposição, não teria porque a autuação, em obediência ao princípio da verdade material, fizesse lançamentos em empresas cujo objetivo principal de sua formação fosse a suposta intenção da evasão fiscal caracterizada nos autos, por conta da empresa principal.

A defesa alega nulidade do lançamento fiscal sob os argumentos da ilegitimidade passiva da recorrente; inexistência de simulação ou interposição entre a STV Segurança e Transportes de Valores Ltda e as demais empresas mencionadas na autuação.

Entretanto, ao se analisar o lançamento fiscal, com os elementos e argumentos demonstrados e carreados aos autos pela fiscalização, constata-se uma demonstração cabal de que há um interesse econômico típico da formação de um sistema de interposição, não tendo porque se desconsiderar os lançamentos efetuados na empresa principal.

Por outro lado, os documentos e informações do processo não deixam dúvidas de que a exigência fiscal resulta da constatação de que, apesar das formalidades produzidas pelas partes indicarem a existência de distintas pessoas jurídicas, vê-se que todo monopólio das atividades pertencem à empresa *mor*, objeto do lançamento em questão.

Quanto às demais empresas, que “figuravam” como optantes pelo SIMPLES e como tomadoras dos serviços dos trabalhadores arrolados no Auto de Infração, tratam-se de empresas que de fato existem, porém, criadas apenas para que a STV Segurança e Transportes de Valores Ltda pudesse usufruir indevidamente do tratamento favorecido de tributação.

II.1.2 Da improcedência dos lançamentos. Ausência de simulação ou de interposição de pessoas. Atividades empresariais díspares.

A contribuinte, em seu insurgimento, neste ponto, manifesta-se:

Os segurados empregados dessas empresas parceiras não exercem as atividades próprias da STV – Segurança e Transporte de Valores Ltda. Atuam em outro segmento, próximo à segurança privada, mas que com essa não se confunde, nem pode ser confundida.

Consequentemente, é inadmissível que esses empregados das empresas parceiras possam ser reputados como empregados da própria STV – Segurança e Transporte de Valores Ltda. Tal situação é fantasiosa e incompatível com a realidade econômica dos fatos. A STV não atua onde essas parceiras atuam.

Nem pode a STV atuar nesse ramo, por imposição do órgão regulador da segurança privada no país, o Departamento da Polícia Federal.

A realidade econômica das empresas parceiras, identificada a partir das suas notas de vendas e de serviços de instalação, das CBOs de seus segurados empregados (vendedores, instaladores e afins) e mesmo de seus objetos sociais, relevam a ausência de sobreposição em relação à realidade econômica da STV, típica prestadora de serviços de segurança privada.

Essa disparidade já foi reconhecida pela própria fiscalização tributária, em relação à empresa parceira PC – Sistemas Eletrônicos EIRELI, nos autos do processo administrativo fiscal nº 11080.720201/2015-95. A PC – Sistemas Eletrônicos EIRELI, assim como as demais empresas parceiras AJL Equipamentos Eletrônicos EIRELI – ME, JM Equipamentos EIRELI EPP, Sirlei Terezinha Bertoni ME, CGR Segurança Eletrônica EIRELI EPP ou WG Equipamentos EIRELI, não presta serviços de monitoramento, mesmo através de monitoramento eletrônico. Atuam, as empresas parceiras, apenas no comércio e na instalação de equipamentos eletrônicos de segurança.

Peca, assim, a presente autuação fiscal contra a realidade jurídica e econômica das atividades desenvolvidas por essas empresas parceiras, ao sistematicamente atribuir a elas o exercício de serviços de monitoramento (...).

(...)

A premissa que sustenta toda a autuação é equivocada: as empresas parceiras AJL Equipamentos Eletrônicos EIRELI – ME, PC – Sistemas Eletrônicos EIRELI, JM Equipamentos EIRELI EPP, Sirlei Terezinha Bertoni ME, CGR Segurança Eletrônica EIRELI EPP e WG Equipamentos EIRELI não são depositárias de empregados da autuada STV – Segurança e Transporte de Valores Ltda.

Essas empresas parceiras não foram constituídas com o objetivo de assumir empregados da STV – Segurança e Transporte de Valores Ltda., para reduzir a carga tributária previdenciária da ora recorrente. As atividades dessas empresas parceiras são distintas daquelas exercidas pela autuada, não há nenhuma possibilidade de confusão entre elas. Uma coisa são serviços de segurança privada, que incluem monitoramento eletrônico, prestados através de vigilantes habilitados na Polícia Federal e de técnicos em monitoramento. Outra coisa são o mero comércio e a instalação de equipamentos eletrônicos de segurança. É nesse último nicho que as empresas parceiras acima citadas

atuam, a plenamente demonstrar a diversidade das operações econômicas desenvolvidas.

Neste item, a decisão ora atacada, sobre os argumentos apresentados, em especial aos argumentos de que há a ausência de simulação ou de interposição de pessoas, após debater sobre os vários indícios apresentados pela fiscalização no relatório fiscal, conclui com o posicionamento:

Assim, foi constatado pela fiscalização, e devidamente demonstrado no Relatório Fiscal, que as empresas PC Sistemas Eletrônicos EIRELI - ME, JM Equipamentos EIRELI EPP, Sirlei Terezinha Bertoni - ME, AJL Equipamentos Eletrônicos EIRELI - ME, WG Equipamentos EIRELI - ME e CGR Segurança Eletrônica EIRELI - EPP (antiga STV Segurança Eletrônica EIRELI - EPP) e Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Vigilância STV LTDA - EPP são empresas interpostas, utilizadas pela STV Segurança e Transporte de Valores Ltda para cadastrar mão-de-obra que, de fato, é sua, pois se trata de uma única empresa indevidamente fracionada, objetivando usufruir os benefícios do sistema de tributação do SIMPLES NACIONAL, no qual as referidas empresas interpostas encontravam-se inscritas.

Portanto, no presente caso, embora formalmente as empresas sejam distintas e existam no mundo jurídico, a realidade dos fatos é bem diferente. Na prática o que se verifica é que existe uma única empresa no comando e uma única empregadora de fato: a empresa STV Segurança e Transporte de Valores Ltda.

Convém mencionar que a informação diversa da realidade nada mais é do que uma forma de aparentar uma situação que não existe de fato, ou seja, uma forma de simulação.

Ressalte-se que o Código Tributário Nacional - CTN, por sua vez, também prevê a simulação como motivo para a fiscalização efetuar ou rever de ofício o lançamento, conforme se verifica abaixo:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação.(g.n.)

Ives Gandra Martins e Paulo Lucena ressaltam que “No campo do direito tributário, portanto, a verdade material prevalece sobre a estrutura jurídica de direito privado adotada para encobrir a real intenção das partes, não obstante esta possa até ser válida, sob o prisma formal” (Martins, Ives Gandra da Silva e Menezes, Paulo Lucena de. *Elisão Fiscal*, em *Revista Dialética de Direito Tributário* nº 63, dezembro de 2000, p. 159).

Portanto, diante das circunstâncias evidenciadas, e em razão da primazia da verdade material sobre a formal, o procedimento da fiscalização mostra-se correto, sendo a Autuada devedora das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores que lhe prestaram serviços, ainda que formalmente vinculados a outras empresas.

Analisando a autuação, confrontando com as informações acrescentadas pela decisão ora atacada, vê-se que ambas foram bem específicas e cesteiras ao delinearem os motivos que levaram à caracterização da interposição de pessoas, com o consequente lançamento

tributário na STV Segurança e Transporte de Valores Ltda, não tendo porque reformá-las, haja vista os vastos elementos probatórios trazidos à lide.

Entre os elementos de convicção apresentados, destaco a análise das provas apresentadas, em especial aos seguintes itens do relatório fiscal:

vi- as empresas diligenciadas outorgaram procurações para os irmãos Simone Bertoni Correa, Ebersson Bertoni Macedo e Jerri Bertoni Macedo com livres poderes de gestão.

viii- consta como responsável pelo preenchimento da GFIP da competência de 06/2017, das empresas do Simples Nacional referidas, o Sr. Jerri Bertoni Macedo e o correio eletrônico de contato pessoal@stv.com.br.

xi- pesquisas na Internet revelam muitos dados a serem considerados, pois a própria STV Segurança e Transporte de Valores Ltda se autodenomina GRUPO em conjunto com as empresas ora desconsideradas do Simples Nacional.

x- localizou-se despesas em nome de várias empresas do denominado neste relatório de GRUPO STV, com CPF autorizante de determinados empregados da STV SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA ou pagamentos autorizados pelo sócio Titular PF da empresa PC SISTEMAS ELETRÔNICOS EIRELI.

xiii - o Contrato de Mútuo assinado em 05/11/2014 entre STV SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI - EPP (MUTUANTE) x STV SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (MUTUÁRIA) coloca à disposição da Mutuária o valor de R\$ 950.000,00, sendo que se comprova por meio dos Livros Caixas 01/02/03 e 04 que a Mutuária não tem disponibilidade financeira para comprovar este tipo de operação.

xiv- os titulares da empresa mãe STV SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, Srs. Ebersson Bertoni Macedo e Jerri Bertoni Macedo em algum período foram sócios das empresas em questão e quando constam como sócios-excluídos, ainda assim tem Procurações.

xv- várias despesas das empresas optantes pelo Simples Nacional foram pagas pela empresa-mãe STV Segurança e Transporte de Valores Ltda, tais como, aluguel, energia elétrica, IPTU e IPVA.

Há um liame inequívoco entre elas e está caracterizado o interesse comum entre as pessoas jurídicas. Elas aparentam ser unidades autônomas, mas o fato é que se trata de uma única empresa. A coincidência inquestionável do estabelecimento, os sócios todos de uma mesma família (ou quando os sócios não pertencem à família, existem sempre procurações em nome de algum membro da família) e a operação da mesma atividade demonstra cabalmente estar-se, na prática, diante de um único negócio. Ao dividir a empresa e partilhar o faturamento, foi possível a opção de todas elas pelo Simples Nacional. Tal subterfúgio visou diminuir as contribuições previdenciárias devidas pelo contribuinte.

- Em resumo, constatou-se que STV SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA constituiu várias empresas, todas optantes do Simples Nacional, para simular situação a fim de beneficiar-se de tratamento tributário diferenciado, segmentando suas atividades, receitas, ativos e mão-de-obra, com a utilização de interpostas pessoas na figura de sócios das empresas optantes do Simples Nacional, tendo esta simulação o propósito principal de evadir as contribuições previdenciárias patronais e de Outras Entidades e Fundos (Terceiros). Isto porque, com a utilização de mão-de-obra destas empresas optantes do Simples Nacional, as Folhas de Pagamento das referidas empresas estavam desoneradas destes encargos tributários.

II.2 Do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Vigilância STV Ltda. Serviços de Educação Profissional em Nível Técnico.

Sobre este tema, a recorrente argumenta:

O Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Vigilância STV Ltda. presta serviços também para a STV – Segurança e Transporte de Valores Ltda., através de cursos de formação ou de aperfeiçoamento de vigilantes empregados dessa última empresa. Emite notas fiscais documentando esses serviços, conforme documentos anexos. E presta também serviços de ensino, atinentes à formação ou aperfeiçoamento de vigilantes, para o público em geral. A escola não atua com exclusividade para a STV – Segurança e Transporte de Valores Ltda.

Nesse contexto, é inviável reputar o Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Vigilância STV Ltda. como uma interposta pessoa da STV – Segurança e Transporte de Valores Ltda., tratando os empregados da primeira como se fossem empregados dessa última. As empresas exercem atividades notadamente distintas, com endereços também díspares, cada uma mantendo, inequivocamente, sua independência jurídica e econômica em relação à outra.

O acórdão recorrido bem reconhece que essa entidade presta atividade de ensino (fl. 15.098), notoriamente diversa da imputada pela fiscalização, de monitoramento eletrônico. Ainda assim, manteve a suposta formação de grupo econômico, como se os empregados do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Vigilância STV Ltda. estivessem prestando a mesma atividade da STV – Segurança e Transporte de Valores Ltda. A improcedência é flagrante.

Assim, particularmente em relação aos segurados empregados do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Vigilância STV Ltda., os autos de infração de contribuições previdenciárias patronais e de terceiros também devem ser reputados improcedentes.

Ao tratar sobre o Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Vigilância STV Ltda - EPP, a decisão de piso, ao justificar o seu entendimento sobre a interposição fraudulenta de pessoas entre as empresas do Simples e a STV Segurança e transportes de valores Ltda, dispõe:

ii) Relacionamentos entre os sócios das empresas do Simples Nacional e a STV Segurança e Transporte de Valores Ltda (parentes dos sócios da STV e funcionários da STV).

a) Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Vigilância STV LTDA - EPP - os sócios são no período Jerri Bertoni Macedo (que também é sócio da STV com 10% do capital) e Simone Bertoni Correa, que é irmã de Jerri e de Eberson.

O outro sócio da STV Eberson Bertoni Macedo (que detém 90% do capital da STV) saiu da sociedade em 12/2012 (para a entrada de Simone) antes da empresa optar pelo Simples Nacional em 01/2013. Observe-se que Simone saiu na data de 03/2013 da Empresa PC Sistemas Eletrônico Eireli (ficando seu marido Paulo Roberto na sociedade).

Observe-se que o Centro de Formação e Aperfeiçoamento não poderia optar pelo Simples Nacional caso o sócio Eberson continuasse na sociedade (art. 3º, §4º, inciso IV da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006) e também se a nova sócia Simone não saísse da empresa PC Sistemas Eletrônicos Eireli - ME (art. 3º, §4º, inciso III da Lei Complementar nº 123/2006).

Continuando em suas justificativas de convicção, a decisão de piso menciona também que havia uma relação de interdependência dos sócios do Centro de Formação com os

sócio da STV Segurança e Transportes Ltda, como também a exclusão do sócio principal no mês exatamente anterior à opção da empresa pela sistemática do SIMPLES, mencionando também o endereço das contas de consumo, o CPF, as declarações de Imposto de Renda e o endereço dos transmissores das GFIP's serem de pessoas ligadas à STV Segurança e Transporte Ltda, além de outros elementos concluindo:

O simples fato do ramo de atuação da STV Segurança e Transporte de Valores Ltda e do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Vigilância STV Ltda não ser idêntico, não afasta as conclusões da fiscalização da utilização de Interpostas Pessoas. Isto porque, conforme já salientado alhures, caso o Centro de Formação e Aperfeiçoamento tivesse como sócios Jerri e Eberson haveria vedação à opção pelo regime do Simples Nacional. Assim, a utilização de interpostas pessoas visou burlar de forma ilegal a restrição.

No relatório fiscal, às fls. 87, no item 6.1, onde é mencionada a página da internet sobre o GRUPO STV, publicado em 07/06/2013, a própria empresa informa que tem um núcleo de formação própria, não deixando dúvida de que se trata de um grupo econômico e não simplesmente um conjunto de empresas parceiras. Daí a caracterização de que o Centro de Formação faz parte do grupo econômico:

A STV é o maior prestadora de serviço de segurança do RS. Com a missão de "Proteger a vida e o patrimônio de seus clientes", possui profissionais capacitados para atuarem desde a fase de desenvolvimento de projetos até o cumprimento dos mesmos. Com 26 anos de experiência no mercado, a STV está sempre pronta para atender a todos os tipos de necessidades de proteção.

1987 – Inicia suas atividades realizando Proteção de Valores.

1989 – Começa a atuar no segmento de Vigilância.

1991 – Constrói o seu próprio **CENTRO DE TREINAMENTO**, considerado a maior e mais completa estrutura do sul do País, localizado em CANOAS/RS e estabelece um novo padrão de qualidade e formação profissional de sua equipe.

***CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILÂNCIA STV LTDA – EPP**
– CNPJ 93.542.520/0001-07

Além dos elementos de convicção ora apresentados, associados aos demais indícios apresentados ao longo deste processo, não tem porque se desmerecer o acórdão *a quo* no sentido de manter a autuação também em relação ao Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Vigilância STV LTDA – EPP, pois todos elementos apontados nos autos, levam a crer que todas as formalidades arguidas em sua defesa pela recorrente, em relação às formalizações legais da formação empresa, não passam de meros atos com o intuito de burlar o fisco com a respectiva economia no pagamento de tributos, ao se utilizar o sistema de pagamentos através do SIMPLES.

II.3 Do abatimento dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias no âmbito do Simples Nacional. Súmula nº 76 do CARF.

A recorrente, considerando a hipótese de não aceitação dos argumentos anteriormente apresentados, requer que sejam compensados os valores porventura recolhidos pelas empresas do suposto grupo econômico:

Ora, se os empregados dessas empresas foram reputados como empregados da STV – Segurança e Transporte de Valores Ltda., se a própria constituição dessas empresas foi tratada como uma simulação, por interpostas pessoas, é então consectário que os tributos por elas recolhidos são próprios da mesma e única empresa STV – Segurança e Transporte de Valores Ltda. Não pode o fisco tratar, de um lado, todas as empresas como se fossem apenas uma, todos os empregados como segurados de uma única, e, de outra via, desconsiderar os recolhimentos promovidos por essas empresas cujas estruturas jurídicas e econômicas foram desconsideradas.

(...)

Assim, os valores recolhidos por essas empresas tratadas como interpostas pessoas, no âmbito do Simples Nacional, devem ser abatidos dos valores apontados como devidos a título de contribuições patronais da STV – Segurança e Transporte de Valores Ltda.

Como assinalado no referido voto vencido, o aproveitamento dos valores pagos, a título de contribuição previdenciária patronal, pelas empresas consideradas como integrantes do grupo econômico, guarda obediência ao disposto na súmula nº 76 do CARF, assim redigida:

Súmula CARF nº 76: Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Se a exclusão do Simples Nacional conduz à dedução dos recolhimentos de mesma natureza, efetuados nessa sistemática, também a desconsideração de empresas optantes desse regime especial conduz a procedimento análogo. Os valores pagos no âmbito do Simples Nacional devem ser abatidos dos valores lançados a título de contribuições previdenciárias patronais (CPP), de empresa apontada como real empregadora dos segurados das empresas desconsideradas.

Ao contrário do asseverado no acórdão ora recorrido (voto vencedor), não se está aqui a advogar a necessidade de compensação tributária envolvendo créditos de terceiros. Assinala-se, apenas, a necessidade de o fisco tratar a denominada simulação tributária em sua inteireza: se não há separação entre as empresas apontadas como interpostas pessoas, como criadas por atos praticados em simulação tributária, em relação ao contribuinte atuado, também os pagamentos promovidos por essas empresas devem ser reputados como realizados pelo mesmo sujeito passivo. A desconsideração promovida pela fiscalização não pode ser parcial, apenas naquilo em que favorece o fisco. Todas as consequências daí advindas devem ser levadas a efeito, inclusive o necessário abatimento dos valores pagos, por conta das empresas apontadas como fruto de atos simulados. Do contrário, como bem observado no voto-vencido do acórdão da DRJ, haveria violação ao princípio constitucional da moralidade, pois a consideração de grupo econômico de fato estaria trazendo consequências apenas prejudiciais à empresa atuada.

Quanto ao pedido de que sejam considerados os recolhimentos pagos pelas empresas parceiras na sistemática do SIMPLES, considerando a própria súmula 76 do CARF suscitada pela recorrente, entendo que o referido pedido deve ser acolhido, pois uma vez desconsiderada a existência das demais empresas para a tributação beneficiada, nada mais justo do que considerar como pagos pela recorrente os valores recolhidos pelas empresas em questão.

II.4 Demais objeções ao Relatório Fiscal. Informações inverídicas, incorretas ou incompletas. Ausência de simulação ou interposição fraudulenta de pessoas.

Ao discorrer sobre este item, a recorrente rechaçou cada ponto do relatório fiscal quando o mesmo apresentava elementos de que caracterizariam a suposta simulação, planejamento tributário e formação de grupo econômico.

No caso, por exemplo de que é apontado que todas as empresas parceiras contariam com o mesmo objeto social e CNAE fiscal, menciona que o Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Vigilância STV Ltda utiliza o CNAE fiscal 8599-6-99, adequado ao seu objeto social distinto, de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, formação, educação e reciclagem de vigilantes e que não há, portanto, ao contrário do asseverado no Relatório Fiscal, identidade entre os objetos sociais e os CNAE's de todas as empresas discriminadas.

Sobre o fato de que sempre há um membro da família Bertoni na formação das empresas, informa que a informação é inverídica. Como o próprio Relatório Fiscal vem a reconhecer posteriormente (p. 7, fl. 70), as empresas AJL Equipamentos Eletrônicos EIRELI – ME, CGR Segurança Eletrônica EIRELI EPP e WG Equipamentos EIRELI não são de titularidade de membros da família Bertoni.

Sobre os contratos de mútuo entre os integrantes do suposto grupo:

Ao contrário do asseverado no Relatório Fiscal, os contratos de mútuo contam com juros convencionados, incluídos no valor das prestações, como revela o próprio quadro anexado na p. 8, fl. 71 dos autos. Tampouco é verídica a afirmação de que os valores dos empréstimos não estariam contemplados na contabilidade das empresas parceiras (item 2.9.1, p. 12 do relatório fiscal, fl. 72 dos autos). Os lançamentos constam das disponibilidades bancárias, apenas não estão inseridos no livro caixa. Anexada à impugnação, consta planilha com a movimentação dos mútuos, com empréstimos e devoluções, ao longo do período fiscalizado (fls. 10.638-10.639).

Quanto a utilização do mesmo contador, o recorrente informa que o referido contador é ligado ao escritório de contabilidade, informa que ambas as empresas contrataram o mesmo escritório pois o mesmo, sem nenhuma vinculação com as empresas, presta serviços a várias empresas.

Quanto as contas de energia elétrica conterem o mesmo endereço das empresas, argumenta que o Ebersson Bertoni é proprietário dos imóveis, não tendo nada de anormal.

Quanto às ações trabalhistas em nome da STV, informa que:

Quanto às reclamações trabalhistas (item 2.17, p. 18 do Relatório Fiscal, fls. 81 dos autos), o fato de empregados de empresas parceiras ingressarem com ações trabalhistas incluindo a empresa STV – Segurança e Transporte de Valores Ltda. não desqualifica a distinção entre as atividades exercidas por cada empresa. Não há identidade entre uma e outra.

Após vários apontamentos de supostas impropriedades do relatório fiscal, ao final justifica:

As incorreções e ilações perpetuam-se ao longo do Relatório Fiscal, sempre no intuito de demonstrar algo distante da realidade. Mesmo que as empresas parceiras tenham mínima estrutura, elas não exercem as atividades próprias da STV – Segurança e Transporte de Valores Ltda. Não são pessoas interpostas, mas entidades que atuam em segmento econômico distinto, ainda que complementar, em relação à empresa ora

autuada. Os empregados dessas empresas parceiras não podem ser reputados como empregados da própria STV, pois executam serviços que não se confundem com aqueles realizados pela ora recorrente, através de seus próprios empregados.

Esses pontos de insurgência, apesar dos reclames pontuados, foram muito bem tratados e demonstrados no relatório fiscal fls 64 a 153, mesmo que em alguns momentos fosse possível arrazoar a recorrente, observa-se que na sua grande maioria não merecem prosperar devido à propriedade e riqueza de detalhes como foi tratada a autuação e confirmada pelo órgão julgador de primeira instância.

Para ser mais específico, entendo como elementos de convicção irrefutáveis, os argumentos apresentados nos itens VI, VIII, X, XI, XIII, XIV e XV do relatório fiscal, já mensurados neste voto no item II.1.2, onde trata: Da improcedência dos lançamentos. Ausência de simulação ou de interposição de pessoas. Atividades empresariais díspares.

II.5 Da impossibilidade de inclusão do FAP. Exigibilidade suspensa.

Neste item, o contribuinte se defende, conforme as partes de seu recurso a seguir apresentado:

Os créditos tributários de contribuições previdenciárias patronais, constituídos através dos autos de infração ora impugnado, promoveram o acréscimo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, em relação à contribuição para financiar os benefícios previdenciários decorrentes do grau de incidência de incapacidade laborativa (GILRAT). Nesse sentido, demonstra o cálculo de fls. 44-47 dos autos.

Nos termos do § 3º do art. 202-B do Decreto nº 3.048, de 1999, introduzido pelo Decreto nº 7.126, de 2010, o processo administrativo decorrente da contestação do contribuinte ao Fator Acidentário de Prevenção tem efeito suspensivo em relação à aplicação do próprio FAP. É a redação do referido dispositivo regulamentar:

Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010).

§ 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010).

§ 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010).

§ 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010).

No caso, o contribuinte apresentou contestações ao FAP relativo a todos os anos apurados na autuação fiscal (2012 a 2015), conforme comprovam os documentos anexados à impugnação (fls. 10.654-10.743).

Os processos administrativos permanecem em tramitação.

Diante do efeito suspensivo decorrente dos processos administrativos de contestações ao FAP, é claramente indevida a constituição de crédito tributário relativa a divergências

sobre a aplicação desse fator na apuração da contribuição sobre riscos de acidente do trabalho (GILRAT). O crédito tributário deve ser desconstituído.

Subsidiariamente, sobre a parcela representativa do FAP não deve incidir multa alguma, em razão da suspensão da exigibilidade, a exemplo do procedimento levado a efeito nos autos do processo administrativo fiscal nº 11080.720.332/2017-07 (cópia do relatório fiscal, anexada à impugnação – fls. 10.744-10.748). Trata-se de mera aplicação do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, assim redigido:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

Assim, deve ser excluído o FAP da apuração de créditos tributários da contribuição ao GILRAT. Ou, subsidiariamente, devem ser excluídas as multas de ofício sobre os montantes representativos da aplicação do FAP.

Analisando os argumentos apresentados pela contribuinte, à luz da legislação que rege a matéria, tem-se que os fundamentos adotados pela decisão de piso são bem coerentes e precisos, não devendo ser reparados. Por conta disso, resolvo adotá-los como minhas razões de decidir, no item em questão, os quais transcrevo a seguir:

V- DA EXTENSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO DA CONTESTAÇÃO AO FAP.

Requerem os Impugnantes a aplicação do efeito suspensivo das contestações ao FAP por eles encaminhadas ao então Ministério da Previdência, nos termos do art. 202-B. do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Sobre tal pedido, esclareça-se que o FAP é regulado nos arts. 202-A e 202-B. do Decreto nº 3.048/1999. nos seguintes termos:

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentaria de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

(...)

§5º. O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009).

(...)

Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010).

§1º. A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010).

§2º. Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010).

§3º. O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) (g.n.).

Realmente, a contestação ao FAP tem efeito suspensivo, nos termos do referido Decreto, sendo que a extensão desse efeito já foi tratada no Parecer PGFN/CAT/Nº 1559/2010 e no Parecer PGFN/CAT/Nº 331/2011 tendo sido reafirmada no mais recente Parecer PGFN/CAT/Nº 1.474/2012. O entendimento dominante é que tal efeito corresponde à suspensão de exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, inciso III. Reproduz-se a seguir trecho daqueles documentos que resume a questão:

"a regra que atribui efeito suspensivo ao processo de contestação do FAP só adquire operatividade e utilidade para o contribuinte após o lançamento, ficando a cobrança do tributo suspensa a partir deste ato até o deslinde do processo administrativo perante o DPSO/SPO/MPS."

Considerando que os processos de contestação ao FAP ainda estão tramitando conforme alegam os Impugnantes, não há dúvidas acerca da suspensão da exigibilidade dos créditos relativos às diferenças entre o FAP declarado em GFIP e aquele objeto de contestação. Registre-se que em pesquisas ao sítio <http://www.previdencia.gov.br/satule-e-seguranca-do-trabapreericaofator-acidentario-de-prevencao-fap/> não se localizou decisão definitiva de segunda instância em relação aos referidos processos de contestação:

ANO	Nº PROCESSO	FAP-Web	FAP declarado	FAP devido
2012	1212040005503/01-1	1,6670	1,00	1,6670
2013	1311270006398/01-1	1,5757	1,00	1,5757
2014	1411210009244/01-1	1,4321	1,00	1,4321
2015	1411210009244/01-1	1,4656	1,00	1,4656

Entretanto, deve-se destacar que esse efeito suspensivo não autoriza o sujeito passivo a utilizar o índice anteriormente apurado no momento da elaboração da GFIP, conforme já orientou a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através dos Parecer PGFN/CAT/Nº 331/2011 (destaques acrescidos):

Consultoria Jurídica MPS. FAP. Alcance do efeito suspensivo do recurso que o impugna. Art. 202-B, do Decreto Nº 3.048, de 1999.

(...) No caso em apreço, a pendência de processo administrativo para contestação do FAP perante o DPSO/SPO/MPS, não obsta o lançamento por homologação, nem o de ofício, porque o Estado não está omissa quanto ao seu dever de constituir o crédito. Ele já viabilizou o lançamento com a publicação do FAP em setembro do ano anterior ao do fato gerador.

A discussão desse fator por iniciativa do contribuinte, em que pese antepor um obstáculo à cobrança do Estado, não pode prejudicar o direito potestativo do Estado de lançar o tributo e não justifica que o contribuinte deixe de realizar o lançamento por homologação a ele determinado por lei. Caso o faça, estará resguardada à administração a possibilidade do lançamento de ofício, nos termos do art. 149, do CTN (...)

Enfim, reiteramos a orientação exarada nos Pareceres PGFN/PGA Nº 180, de 2010 e PGFN/CAT Nº 1559, de 2010, no sentido de que a contestação/recurso, nos termos dos

do Decreto Nº 3.048, de 1999, contra o FAP publicado pela Portaria Interministerial Nº 421, de 2010, suspende a exigibilidade de todo o crédito tributário, por força do art. 151, III, do CTN.

Acrescente-se que esse efeito suspensivo não obsta o curso do prazo decadencial, motivo pelo qual **o contribuinte deve efetuar o lançamento por homologação, declarando a totalidade do crédito de acordo com o FAP publicado** e recolhendo o quanto entende devido e informando, em declaração apartada ou em GILRAT, a pendência de processo administrativo de contestação do FAP perante o DPSO/SPO/MPS. (g.n.)

Diante do exposto, verifica-se que a fiscalização agiu corretamente ao lançar de ofício a diferença apurada.

Em relação à multa de ofício relativa às referidas diferenças, o art. 44, inciso I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, regulamenta que, nos casos de lançamento de ofício, deverá ser aplicada multa sobre o crédito tributário apurado, sendo que o art. 142 do Código Tributário Nacional prescreve que as atividades de lançamento não comportam qualquer grau de discricionariedade:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Trata-se, portanto, de multa prevista em lei, aplicada corretamente através de atividade plenamente vinculada, em face de infração a regras instituídas pela legislação, independentemente da intenção do contribuinte ou da gravidade da infração.

Ademais, não procede a alegação de que, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96, não caberia ao caso a aplicação de multa de ofício em virtude do efeito suspensivo decorrente do processo interposto para contestação do FAP, visto que o referido artigo trata de hipótese específica às suspensões decorrentes de medidas liminares ou de tutela antecipada proferidas no âmbito do poder judiciário.

Destarte, para evitar a aplicação da multa decorrente do lançamento de ofício, o sujeito passivo deveria ter declarado em GFIP o FAP majorado, ainda que este fosse objeto de questionamento, conforme se verifica em publicação do Ministério da Previdência Social destinada a orientar os contribuintes no momento da elaboração da GFIP¹:

Perguntas Frequentes — FAP 2010, Vigência em 2011, e processamentos posteriores

26. O contribuinte deve declarar a totalidade da contribuição relativa ao RAT na GFIP, mesmo que haja impugnação ao FAP anual?

Mesmo havendo impugnação ao FAP, o contribuinte deve declarar na GFIP a totalidade da contribuição relativa ao RAT (inciso II, art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991), incluindo eventual majoração em razão do FAP que lhe foi atribuído, conforme o Manual GFIP/Sefip, Cap. IV, item 7,p.125.

¹ <https://www2.dataprev.gov.br/FapWeb/docs/FaqFAP2010.pdf>

II.6 Do descabimento da multa qualificada

É devida a qualificação da multa de ofício, com a duplicação do seu percentual, quando restar comprovado o uso de simulação para impedir/ocultar a ocorrência do fato gerador e/ou modificar suas características de modo a reduzir o montante do tributo devido (art. 35-A da Lei 8.212/91 c/c/ art. 44, I, §1º da Lei 9.430/96).

Na presente autuação, não se trata de simples discordância do Fisco com a maneira como deve incidir a tributação sobre a movimentação declarada expressamente pelo contribuinte, como pretende a defesa.

A exigência do próprio tributo lançado neste Auto de Infração, decorre da constatação de que a empresa autuada efetuou contratações de trabalhadores de forma simulada utilizando-se da interposição de empresas optantes pelo SIMPLES, com o objetivo de usufruir indevidamente desse tratamento tributário favorecido.

Portanto, uma vez demonstrado nos autos a caracterização da simulação, através das circunstâncias e elementos acostados aos autos, analisados sob a ótica da autuação, da decisão ora recorrida e do insurgimento da recorrente, confirmados pelos elementos probatórios apresentados, tem-se que o relatório fiscal elaborado pela fiscalização, anexado como parte integrante do auto de infração, anexo às fls. 64 a 153, foi muito coeso ao demonstrar os motivos da autuação, demonstrando de forma cabal, a contundência, organização, disciplina, especificidade e o zelo na condução dos trabalhos por ocasião da autuação, não restando dúvidas de que a fiscalização foi bem específica e pontual ao demonstrar o espírito simulado na condução do planejamento tributário arquitetado. Por conta disso, não tem porque desmerecer a qualificação da multa imposta pela fiscalização.

II.7 Da decadência dos créditos tributários

Sobre este tópico, a recorrente retruca:

Ausente a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, os créditos tributários de contribuições previdenciárias patronais e de terceiros, enquanto tributos sujeitos a lançamento por homologação, devem observar a regia de decadência prevista no § 4.º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), que prescreve:

(...)

O fisco dispõe, assim, do prazo de 5 (cinco) anos, contado do fato gerador, para se opor à declaração e ao pagamento realizados pelo contribuinte. Decorrido esse prazo, o lançamento é considerado homologado e o crédito definitivamente extinto, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.¹

Tendo sido notificado o contribuinte dos autos de infração em setembro de 2017, houve a decadência dos créditos tributários de contribuições previdenciárias patronais e de terceiros das competências de janeiro a agosto de 2012.

Pelo exposto, impõe-se o reconhecimento da extinção dos créditos tributários de janeiro a agosto de 2012, por força da decadência.

O presente acórdão, objeto desta lide, manifestou-se no sentido de que a partir do momento em que foi caracterizado o dolo, a fraude ou simulação, através da interposição de pessoas, não tinha porque acatar os argumentos da então impugnante, de acordo com os trechos de sua decisão a seguir apresentados:

Veja-se que o elemento doloso da conduta dos sócios foi constituído por um conjunto robusto de provas que concluiriam pela inexistência de separação entre as empresas ditas "parceiras" (optantes pelo Simples Nacional) e a STV Segurança e Transporte de Valores Ltda. havendo uma unidade econômica e empresarial, ficando evidente a existência de uma como mero órgão da outra. Assim, a utilização de interpostas pessoas como sócios das empresas do Simples Nacional visou reduzir ilegalmente a carga tributária previdenciária da STV Segurança e Transporte de Valores.

Com base em todo o descrito, não há que se falar em decadência, no que se refere à lavratura dos autos de infração aqui analisados, visto que a lavratura ocorreu dentro do prazo previsto no artigo 173, inciso I, do CTN.

Conforme mencionado pela recorrente, a partir da ocorrência do fato gerador, a fazenda pública teria 5 anos para efetuar o lançamento, de acordo com o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN). E, consequentemente, estariam decaídos os lançamentos ocorridos no período de janeiro a agosto de 2012. O entendimento da autuação, corroborado pela decisão recorrida, é no sentido de que deverá ser aplicado o artigo 173, I do CTN, pois restou caracterizado e comprovado a utilização do artifício de dolo, fraude ou simulação. Concorro com o entendimento destes últimos, pois a partir do momento em que ficou fartamente demonstrada a utilização de artifícios simulados com o intuito de burlar o fisco, não tem porque ser arrazoado o recorrente em seu pleito.

Este entendimento está de acordo com a súmula CARF nº 72:

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadência rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

II.8 Da impossibilidade de responsabilização dos administradores

Em seus argumentos, a recorrente contesta a autuação e decisão a *quo*, nos seguintes termos:

Nesse contexto, não há infrações que justifiquem a responsabilização dos administradores da STV – Segurança e Transporte de Valores Ltda. Não estão presentes os requisitos constantes do inciso III do art. 135 do CTN, que exigem a comprovação de atos em excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Ademais, o relatório fiscal sequer identifica, individualmente, as condutas praticadas por cada um dos administradores, que pudessem caracterizar atos contrários à lei. Não é admissível a responsabilização genérica de administradores, sem a descrição pormenorizada dos atos efetivamente praticados por cada um dos supostos responsáveis tributários, que possam ser qualificados como contrários à lei. Nesse sentido, já decidiu o CARF, no acórdão nº 2401-003.661, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/04/2007

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE PELO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES COM A SEGURIDADE SOCIAL

As empresas integrantes de grupo econômico respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social.

COMPROVAÇÃO DE INTERESSE COMUM. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROCEDÊNCIA.

Procede a imputação de responsabilidade solidária a empresas, quando resta evidente a existência de interesse comum na situação que configure o fato gerador da obrigação tributária.

RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. NÃO COMPROVAÇÃO. Necessária a descrição individualizada dos fatos imputados a cada um dos administradores para a responsabilização solidária prevista no artigo 135, inciso III, do CTN. [...] (grifado).

A decisão atacada, por sua vez, configurou a responsabilização dos administradores, conforme os trechos finais de sua decisão a seguir apresentados:

No caso em questão, evidente que os sócios Eberson Bertoni Macedo e Jerri Bertoni Macedo desfrutaram dos benefícios advindos da utilização de interpostas pessoas para a constituição de empresas optantes pelo Simples Nacional, valendo-se de indevida desoneração previdenciária.

Ora, como fartamente demonstrado pela autoridade fiscal, trata-se de um mesmo grupo econômico que se aproveitou de diferentes personalidades jurídicas para evitar que a receita bruta de cada sociedade quando considerada individualmente superasse o limite para a se enquadrar no Simples Nacional.

Diante o exposto, entendo correta a indicação da responsabilidade dos sócios da STV Segurança e Transporte de Valores também por interesse comum como foi atribuída pela autoridade fiscal.

A atuação, ao confeccionar o seu relatório fiscal, foi muito diligente e específica, conforme demonstrado no decorrer deste voto, no sentido de se manifestar especificamente sobre a atuação individualizada de cada ator na engenharia da estrutura organizacional para a formação das empresas. Não acomete de razão portanto, quando a recorrente menciona que: “Ademais, o relatório fiscal sequer identifica, individualmente, as condutas praticadas por cada um dos administradores, que pudessem caracterizar atos contrários à lei. Não é admissível a responsabilização genérica de administradores, sem a descrição pormenorizada dos atos efetivamente praticados por cada um dos supostos responsáveis tributários, que possam ser qualificados como contrários à lei, (...)”.

II.9 Da exclusão dos juros sobre as multas

Também não assiste razão à contribuinte neste item de seu recurso, haja vista as inúmeras decisões deste Conselho, já sumuladas e da Jurisprudência no sentido de desarrazoar o solicitado pela mesma.

No entanto, a despeito dos argumentos da RECORRENTE, entendo que a multa fiscal de natureza punitiva integra a obrigação tributária principal e, conseqüentemente, o crédito tributário.

Neste sentido, os arts. 113, §1º, e 139 da CLT dispõem o seguinte:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

(...)

Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.”

Ou seja, apesar de não ser tributo (art. 3º do CTN), a penalidade pecuniária possui natureza de obrigação tributária principal. E, da leitura dos dispositivos acima, verifica-se que a penalidade pecuniária faz parte do crédito tributário estando, pois, sujeita às regras que estabelecem a cobrança de juros de mora sobre os créditos tributários. Neste sentido, transcrevo o art. 161 do CTN:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

Portanto, entendo que o crédito tributário referente à penalidade pecuniária (multa de ofício) não paga no respectivo vencimento está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic.

Neste sentido é a jurisprudência das três turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, conforme abaixo:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

(...)

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

(Acórdão 9101-002.180; 1ª Turma da CSRF; sessão de 19/01/2016)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2009

(...)

JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC.

A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu inadimplemento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre a qual devem incidir os juros de mora à taxa Selic.

(Acórdão 9202-003.821; 2ª Turma da CSRF; sessão de 08/03/2016)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 02/01/1998 a 30/12/1999

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

O crédito tributário, quer se refira a tributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

(Acórdão 9303-003.385; 3ª Turma da CSRF; sessão de 26/01/2016).

Por fim, cito o teor da Súmula CARF nº 108:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, não merecem prevalecer as alegações da RECORRENTE acerca da suposta ausência de previsão legal para a cobrança de juros sobre a multa de ofício.

II.10 Do caráter confiscatório das multas

Sobre o tema – CARÁTER CONFISCATÓRIO DAS MULTAS, este tribunal não é competente para se manifestar sobre o tema, haja vista a existência de todo um disciplinamento legal sobre o tema.

Não podem ser apreciados os argumentos baseados em inconstitucionalidade de tratado, acordo internacional, lei ou decreto pelas razões que a seguir serão expostas.

A competência para decidir sobre a constitucionalidade de normas foi atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal no Capítulo III do Título IV. Em tais dispositivos, o constituinte teve especial cuidado ao definir quem poderia exercer o controle constitucional das normas jurídicas. Decidiu que caberia exclusivamente ao Poder Judiciário exercê-la, especialmente ao Supremo Tribunal Federal.

A Lei nº 11.941/2009 incluiu o art. 26-A no Decreto 70.235/72 prescrevendo explicitamente a proibição dos órgãos de julgamento no âmbito do processo administrativo fiscal acatarem argumentos de inconstitucionalidade, *in verbis*:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

A recorrente sustenta o caráter confiscatório dos juros e da multa que lhe foram aplicados, com base no artigo 150 inciso IV, da Constituição Federal.

Entretanto, a argumentação da recorrente não escapa de uma necessidade de aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado a este CARF, conforme a súmula nº 2, a seguir transcrita:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim sendo, não conhecerei das alegações afetas à constitucionalidade de normas, como infringência ao princípio da vedação ao confisco.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo o que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, conheço do presente recurso, para DAR-LHE PARCIAL provimento no sentido de que sejam aproveitados os pagamentos porventura efetuados com base na apuração através da sistemática do SIMPLES.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita